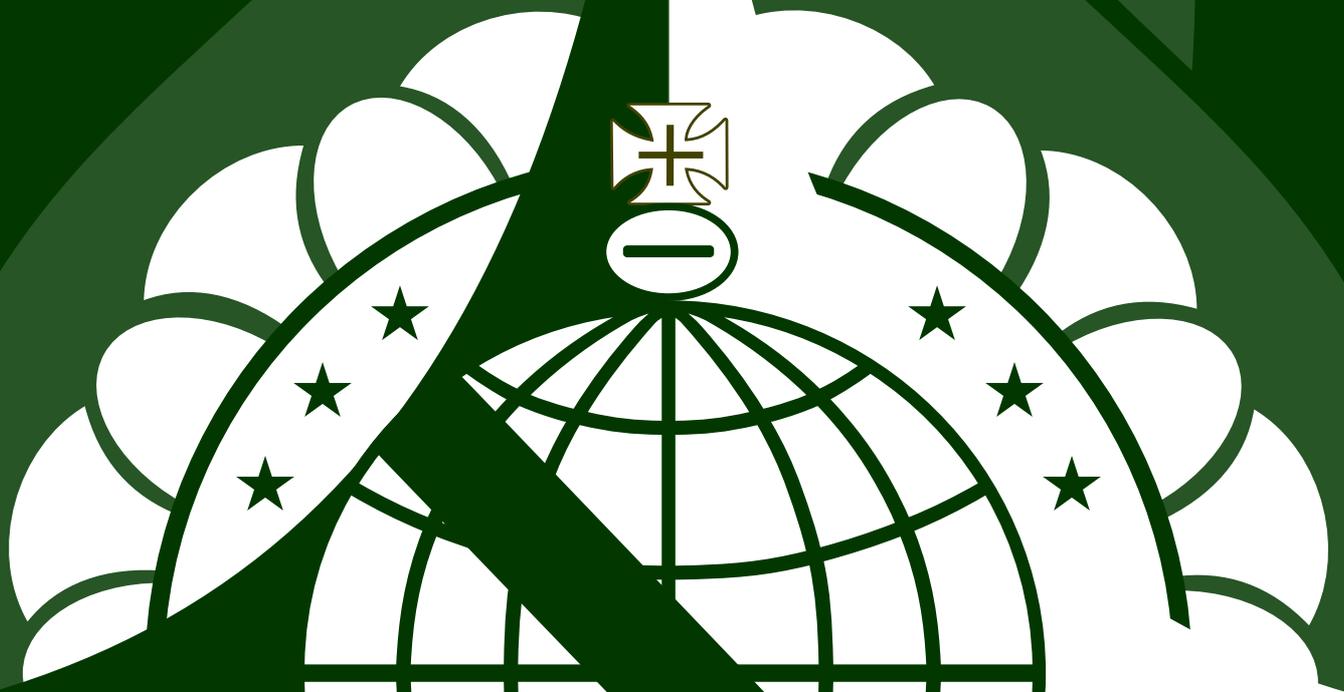


REVISTA

# Ciência & Polícia

Revista científica do Instituto  
Superior de Ciências Policiais.

[WWW.ISCP.EDU.BR](http://WWW.ISCP.EDU.BR)



# Revista Ciência & Polícia

VOLUME 1

NÚMERO 2

JULHO / DEZEMBRO 2016



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEC/INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA



ISSN: 2316-8765

# EXPEDIENTE

**Esta é uma publicação semestral do Instituto Superior de Ciências Policiais.**

ISSN: 2316-8765

**Revista Ciência & Polícia vol. 1 n. 2 Brasília julho / dezembro 2016**

## **Conselho Editorial**

CEL QOPM Fábio Aracaqui de Sousa Lima, Magnífico Reitor do ISCP.

CEL QOPM Rogério Brito de Miranda, Pró-reitor de Pesquisa do ISCP.

MAJ QOPM Waldicharbel Gomes Moreira, Diretor da Revista Ciência & Polícia.

Profa. Dra. Eda Castro Lucas de Souza, Universidade de Brasília.

## **Comitê Editorial**

Dr. Thiago Gomes Nascimento – CAP QOPM – Editor-Chefe Científico

Prof. Ms. Daniel Grossara Lima – Editor-Adjunto

## **Pareceristas *AD HOC* deste número**

Dr. Breno Giovanni Adaid Castro, Universidade de Brasília (UnB).

Dr. Carlos Eduardo Pimentel, Universidade Federal de Pernambuco (UFPB).

Dra. Dália Maria de Sousa Costa, Universidade de Lisboa – Portugal (ULisboa).

Dra. Eda Castro Lucas de Souza (UnB).

Ms. Daniele Alcântara Nascimento, Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP).

Esp. Isângelo Senna da Costa, Universidade de Brasília (UnB).

Ms. Leonardo Borges Ferreira, Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP).

Ms. Luciano Loiola da Silva, Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP).

**Arte: Bruno Ribeiro Pelegrini**

# Revista Ciência & Polícia

Vol. 1, N. 2, Jul/Dez, 2016

Prof. Dr. Thiago Gomes Nascimento<sup>i</sup> – Editor

thiago.nascimento@iscp.edu.br

Instituto Superior de Ciências Policiais

## **Editorial**

Prezado(a) Leitor(a),

É com grande satisfação que anunciamos o segundo número do ano de 2016 da Revista Ciência & Polícia (RCP), periódico vinculado ao Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). A edição de Jul/DEZ, possui artigos que contribuirão para diferentes áreas do conhecimento e que se vinculam às ciências policiais. significativos, contribuindo assim passou por uma profunda reestruturação, que impôs alguns desafios.

Atualmente o sistema QUALIS da CAPES estratifica a RCP como B4 ns área da Saúde Coletiva. Acreditamos, porém, que no ano de 2017 receberemos classificações favoráveis, tendo em vista a submissões de artigos de áreas como o direito, psicologia e administração, para ficarmos em alguns exemplos. É valido ressaltar e reafirmar que a RCP está presente nas seguintes bases de periódicos e indexadores: LATINDEX – *Sistema Regional de Información en Línea para Revistas Científicas de América Latina, el Caribe, Españã y Portugal*, SUMÁRIOS.ORG, DIADORIM, GOOGLE ACADEMICS e IBICT – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia. Acreditamos, que em 2017, a RCP fará parte de outras bases e indexadores, ampliando o alcance e a relevância de nosso periódico.

Esta segunda edição de 2016 apresenta quatro artigos e um artigo de opinião que abrangem várias áreas de conhecimento no âmbito da Ciência Policial. O primeiro artigo de autoria de Lucas Heiki Matsunaga aborda a prevenção criminal por meio da análise do ambiente físico e social, apresentando as teorias e investigações atuais sobre o impacto do ambiente na prevenção criminal. O segundo artigo de autoria de Tamyres Tomaz Paiva, Carlos Eduardo Pimentel, Thiago Gomes Nascimento, Giovanna Barroca de Moura, e Júlia Barbosa Guedes Pereira apresentam resultados de pesquisa punição física severa sofrida por jovens com e sem conflito com a lei. Os resultados ressaltam os efeitos maléficos da punição física severa que pode contribuir para a ocorrência de comportamentos antissociais e delitivos.

O terceiro artigo, escrito por James Frade Araújo investiga a complementariedade do Estatuto de Roma em relação ao Código de Guerra do Brasil. Estatuto esse, que foi ratificado em 1988 pelo Brasil, que se comprometeu a internalizá-lo e adequá-lo a seu sistema jurídico. O quarto artigo, de autoria de Lincoln Agudo Oliveira Benito analisou os incidentes de crimes informacionais reportados ao Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Crimes de Segurança no Brasil (CERT.br), em âmbito nacional, no ano de 2012. Os resultados demonstram que ano de 2012 foi aquele que efetivou maior frequência, somando um total de 21,25% (n=466.029).

Por fim, o artigo escrito por Luciano André da Silveira e Silva apresenta uma importante reflexão sobre o direito penal frente a sociedade de risco.

Esperamos que nossos leitores apreciem os artigos, convidando-os para enviarem suas contribuições para os próximos números da Revista Ciência & Polícia.

Boa leitura!

---

<sup>i</sup> Professor do Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP). Obteve seu Ph.D. em Ciências de Gestão pela Escola Doutoral de Economia e Gestão da Universidade de Aix-Marseille na França, e seu Doutorado em Administração pela Universidade de Brasília, Brasil. Atualmente, realiza, com bolsa da FAP-DF, Pós-doutorado em Psicologia Organizacional pelo Programa de Pós-graduação em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações da Universidade de Brasília, cuja pesquisa versa sobre cognições compartilhadas em equipes de trabalho. Realizou Pós-doutorado em Administração Pública, com foco em Criminologia, no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa. Coordena o PÓLIS - Grupo de Pesquisa sobre Polícia e Segurança Pública. Tem experiência nas áreas de psicologia (social e organizacional), administração (com ênfase em estudos organizacionais) e criminologia (criminologia ambiental e criminologia comparada).

## PREVENÇÃO CRIMINAL POR MEIO DA ANÁLISE DO AMBIENTE FÍSICO E SOCIAL

Lucas Heiki Matsunaga

*Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil*

**Resumo.** O presente estudo teve como objetivo investigar as teorias atuais e resultados científicos sobre o impacto do ambiente físico e social na prevenção criminal. Partiu-se, inicialmente, dos problemas enfrentados no meio urbano acerca da conduta normativa dos indivíduos para o entendimento do comportamento criminoso em relação ao ambiente físico. Além de ser analisado os processos de decisões envolvidos na conduta criminoso. Posteriormente, realizou-se uma análise sobre os estudos de intervenção direta no ambiente físico e social pela criação de espaços defensáveis e desenvolvimento de projetos infraestruturais que acomodem maior segurança em uma comunidade. Por fim, propõe-se, a partir do levantamento bibliográfico, maiores investigações no contexto brasileiro a fim de contribuir para a prevenção de crimes e a sociabilização nas cidades.

**Palavras chave:** Criminologia ambiental, prevenção criminal pelo design do ambiente, CPTED, prevenção situacional do crime, espaços defensáveis.

## CRIME PREVENTION THROUGH THE ANALYSIS OF PHYSICAL AND SOCIAL ENVIRONMENT

**Abstract.** This study aimed to investigate the current theories and scientific findings on the impact of physical and social environment in crime prevention. Initially, it was investigated the problems faced in urban cities concerned to the normative conduct of individuals and its relation to the physical environment. Furthermore the decision-making processes involved in criminal conduct was analysed. Later, there was an analysis of the intervention in the physical and social environment by creating defensible spaces and development of infrastructure projects that accommodate a better security in a community. Finally, it is proposed from the literature, further investigation in the brazilian context, in order to contribute to the crime prevention and socialization in the cities.

**Keywords:** environmental criminology, crime prevention through environmental design, situational crime prevention, crime prevention, defensible spaces.

## **Criminalidade e ambiente: principais vertentes teóricas**

Sutherland, Luckenbill e Cressey em *Principles of Criminology*, de 1934, afirmam que há três métodos para prevenir o crime. O primeiro se dá por medidas punitivas, que por aplicações coercitivas sobre o criminoso atinge indiretamente o comportamento de outros potenciais delituosos devido ao medo gerado pela possível punição. O segundo se dá por métodos defensíveis, que impedem a reincidência do criminoso, por exemplo, por isolamento ou encarceramento. O terceiro modelo, chamado de intervencionista, é baseado na concepção de que a criminalidade pode ser reduzida de maneira significativa pela modificação do contexto e das condições em que o criminoso está presente, podendo ser esse contexto econômico, político ou social. Mais tarde nas décadas de 1970 e 1980, esse último método ampliou-se, também, para uma análise direta do ambiente físico, a partir de pesquisas científicas que ressaltavam o papel do ambiente como variável mediadora na concretude de um crime.

A Criminologia Ambiental (BRANTINGHAM; BRANTINGHAM, 1995), juntamente com os estudos de *Geographic Profiling* (ROSSMO, 1999; CANTER, 2007), da Teoria da Oportunidade Criminal e da Escolha Racional (CLARKE, 1997) tiveram como interesse explicar padrões comportamentais do criminoso a partir da relação desse com o ambiente em que está inserido. Além de entender aspectos como oportunidades para o crime, estratégias de decisão criminal e a relação entre a rotina do potencial criminoso e seus locais de crime. Nesses campos de estudos realizam-se análises sócio-demográficas, temporais e espaciais com auxílio de mapas para predição de crimes e identificação de variáveis ambientais que mediam e se correlacionam com o comportamento criminoso (WORTLEY; MAZEROLLE, 2013).

Em outro contexto, a partir da formulação de espaços defensíveis, arquitetos e psicólogos desenvolveram amplos estudos sobre a importância do design do ambiente físico e comunitário para a prevenção de crimes. Esse modelo para ambientes residenciais visa fortalecer o policiamento comunitário e a territorialidade, a partir da modificação ou planejamento do design ambiental de uma determinada comunidade (NEWMAN, 1972).

Tendo em vista as principais vertentes para a prevenção criminal pela análise do ambiente físico e social, este estudo tem como objetivo revisar as atuais teorias e resultados previstos pelos campos de pesquisa citados acima, a fim de entender como a prevenção de crimes pode ser antecipada pela análise do ambiente, partindo-se, inicialmente, dos problemas enfrentados no meio urbano em relação à conduta normativa. Para tanto, foi pesquisado no portal de periódico CAPES, publicações científicas que possuíam em seu conteúdo os termos “*Environmental Criminology*”, “*Rational Choice Theory*”, “*Defensible Spaces*”, “*Crime Prevention Through the*

*Environmental Design*”, “*Geographic Profiling*” e “*Crime Prevention*”. Esses termos também foram pesquisados em português. Não foi estabelecido um recorte temporal, uma vez que muitas produções que fundamentam esses conteúdos foram produtos das décadas de 1960 e 1970. Porém foram incluídas, neste estudo, pesquisas empíricas da última década que evidenciem e exemplifiquem a consistência atual de tais modelos teóricos.

### **O problema da criminalidade nas grandes cidades**

Wells e Weisheit (2004) concluem que para cada tipo de crime nos Estados Unidos da América a taxa proporcional é sempre maior em zonas urbanas do que em zonas rurais, sendo que para crimes violentos essa proporção tende a ser de cinco a dez vezes maior. Além disso, esses autores concluem que em cerca de cinquenta e cinco países analisados, um dos maiores fatores relacionados a crimes de alta gravidade é o processo de urbanização. No Brasil, por exemplo, os crimes violentos, mais especificamente os homicídios, tiveram crescimento acentuado desde 1960, década de maior urbanização no país (RAMÃO; WADI, 2010).

Stanley Milgram (1974) explica que grande parte da criminalidade nas zonas urbanas se dá pelo pouco envolvimento social e moral entre os indivíduos. Este mesmo autor relembra o assassinato de Catherine Genovese em 1964, Nova Iorque, em que cerca de trinta e oito indivíduos assistiam sua morte sem assumir responsabilidades concretas como ligar para a polícia, pedir ajuda ou impedir o ato do agressor. Milgram (1974) ressalta que quanto maior o número de observadores, menor é o sentimento pessoal de responsabilidade sobre a situação. Este fenômeno de difusão de responsabilidade foi primeiramente estudado por Darley e Latané (1968) e definido como o “efeito espectador”.

Além disso, Dubos (1974) mostra que o apinhamento nas grandes cidades é, em diversos contextos, a causa e a variável mediadora para modificações emocionais e comportamentais negativas, acarretando maior estresse e ansiedade nos indivíduos. Zlutnick e Altman (1972) ressaltam, também, que o apinhamento dificulta o manejo de relações interpessoais, acarretando um menor número de vínculos e intimidade com seus vizinhos e pessoas que compartilham parte da rotina do indivíduo.

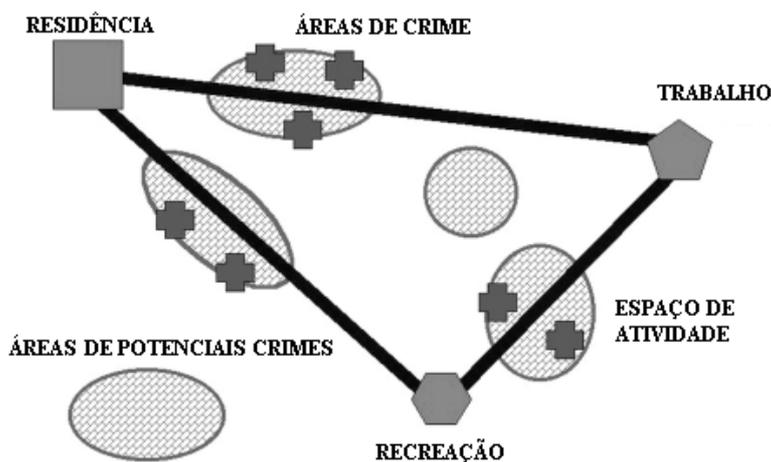
### **O comportamento criminoso e seu contexto ambiental**

Brantingham e Brantingham (2008), pela teoria do padrão criminal, sugerem que todos os indivíduos criam rotinas ou se engajam em atividades diárias repetitivas. Inclui-se nessa

afirmação os criminosos, que em grande parte de sua rotina estão engajados em atividades não criminais. Assim, os locais de crime estão associados aos locais em que o criminoso frequenta.

Para Brantingham e Brantingham (1993), o mosaico urbano tem forte influência em definir as trajetórias em que os indivíduos se engajarão para a realização de atividades. Os autores argumentam que há três espaços geográficos qualitativamente diferentes que qualificam essa atuação no ambiente: os nós, os caminhos e as bordas. O primeiro trata dos espaços geográficos onde há a concentração da maioria das atividades estabelecidas pelo sujeito como a casa, o trabalho, a residência de amigos e espaços de recreação. O segundo diz respeito aos caminhos de um nó para outro, como ruas e calçadas. E por fim as bordas, que dizem respeito às barreiras ambientais que limitam o raio de alcance de um ofensor, em sua rotina, não se constituindo como áreas de potenciais crimes, uma vez que não fazem parte do repertório cognitivo daquele. A Figura 1, exemplifica a relação entre a atividade de rotina de um criminoso, onde a residência, o trabalho e o espaço de recreação se constituem como os nós que interligam três caminhos representados pelas retas pretas. Os caminhos serão determinantes para a formulação de áreas para potenciais crimes, uma vez que se configuram em um mapa mental, ao detectar locais oportunos e que inviabilizem riscos à concretude de seus atos criminosos (ROSSMO, 1999).

**Figura 1.** Locais da rotina de um ofensor e áreas para potenciais crimes  
(Adaptado de ROSSMO, 1999)



Assim, para o criminoso, todos esses espaços geográficos influenciam a sua tomada de decisão para escolher a vítima e cometer o crime. Por exemplo, os autores ressaltam que muitos crimes contra a propriedade tendem a ocorrer perto de rodovias, o que sugere que esses locais

possivelmente pertencem ao caminho pelo qual o criminoso se desloca até o núcleo de suas atividades diárias.

Além disso, crimes violentos tendem a ocorrer especialmente dentro da casa do agressor (BRANTINGHAM; BRANTINGHAM, 1993), sendo que muitos homicídios têm como alvo uma vítima que compartilha algum grau de parentesco (SANTTILA et al., 2003). Canter e Larkin (1993) relatam que a maioria dos estupradores em série investigados cometem crimes em uma região circular tendo como centro suas moradias. Esses resultados demonstram que os locais de crime estão associados muitas vezes ao padrão de atividade diária do criminoso.

Kinney, Brantingham, Wuschke, Kirk e Brantingham (2008), retomam a importância do mosaico arquitetônico urbano em um estudo com assaltos e furtos de veículos motorizados, enfatizando que diferentes tipos de crimes variam de acordo com o tipo de uso de uma determinada área urbana. No caso relatado, assaltos a residências são mais concentrados geograficamente do que assaltos em áreas comerciais. Em contrapartida, roubos de veículos motorizados são mais concentrados em áreas comerciais e mais dispersos em áreas residenciais.

### **A Teoria da Escolha Racional e oportunidades criminais**

Um outro modelo para explicar o padrão de escolhas de um criminoso é a Teoria da Escolha Racional (Clarke, 1993). Essa teoria enfatiza o papel do balanceamento entre custo e benefício na tomada de decisões. Assim, para o criminoso, sua decisão pela vítima, local e abordagem escolhidos estariam pautados em minimizar os esforços e diminuir os riscos de sua apreensão. Dessa forma a intervenção para prevenção de crimes se daria no âmbito contrário, ou seja, maximizar os esforços e riscos para o ato criminal.

Por exemplo, há locais que são atrativos para a realização de atos criminosos como shoppings e mercados públicos, tendo em vista que estes locais atraem uma grande concentração de pessoas e, por consequência, aumentam a oportunidade para se cometer crimes (BRANTINGHAM; BRANTINGHAM, 1995). Poyner e Webb (1992), porém, realizaram um estudo em que encontraram que tanto a iluminação quanto a redução de congestionamentos perto de tendas em mercados públicos tende a diminuir a taxa de furtos nesses locais. Uma hipótese a se considerar é que essas medidas aumentam a probabilidade de um ladrão ser pego, produzindo riscos e diminuindo as oportunidades de roubo. Outro estudo, realizado na Austrália, identificou que caixas de moedas em telefones públicos, que foram fisicamente reforçadas para evitar vandalismo ou furto, contribuíram significativamente para a redução desses atos (CHALLINGER, 1991).

Um outro modelo desenvolvido por Clarke e Felson (2005), chamado de Teoria da Oportunidade Criminal, é focado na situação em que um crime ocorre e visa diminuir as oportunidades para realização desse. O autor toma como exemplo o fato de que entre 1963 e 1975 houve um declínio abrupto na taxa de suicídios na Inglaterra em comparação com os Estados Unidos e outros países da Europa. Neste mesmo período, a Inglaterra realizou uma progressiva redução de monóxido de carbono em suprimentos públicos de gás até esse componente ser praticamente extinto em 1975 (CLARKE, 1988). Segundo o autor, a falta de oportunidades para se cometer suicídios, no caso a morte por inalação de monóxido de carbono, repercutiu na redução de suicídios como um todo.

### **Espaços Defensáveis e Prevenção de Crime Pelo Design do Ambiente**

Em 1285, com o estatuto de Winchester, na Inglaterra, ocorreu um dos primeiros relatos de modificação do ambiente para prevenção de crime. Esse estatuto normatizou que toda mata ao redor das estradas comerciais a uma distância de 200 pés, para cada um dos lados, seria cortada para prevenção de emboscadas realizadas por bandoleiros. Além disso, foram instauradas formas de dificultar a entrada de estranhos nas cidades pelo controle sistemático de homens designados pela lei, que eram obrigados a identificar qualquer estranho que se movimentasse pelos arredores (SUMMERSON, 1992).

Séculos mais tarde, na década de 1960, Oscar Newman acompanhou a história de um complexo de casas públicas comunitárias em St. Louis, Missouri. Esse complexo foi planejado pelo arquiteto modernista Minoru Yamasaki e pretendia abrigar famílias de baixa renda a fim de conter a formação de guetos e zonas de segregamento no centro urbano (BRISTOL, 1991). Porém, após dez anos desde sua construção, a taxa de criminalidade tornou a habitação inocupável, sendo demolida em 1973. As causas do insucesso do complexo podem ser vistas sob muitos aspectos, sendo um deles a falta de cuidado governamental na manutenção do local (PORTER, MILLER, RAINWATER, KOESTLER, 1967) e outro, mais estudado, o design do ambiente, que favorecia o desenvolvimento de crimes como vandalismo, venda e uso de drogas ilícitas, além de assaltos.

Newman (1995) observou que os corredores do complexo habitacional eram divididos por mais de vinte famílias diferentes, e os elevadores, assim como as escadas, eram compartilhados por mais de cento e cinquenta. Essa alta densidade não trazia aos moradores qualquer sentimento de apego ao local e possibilidade de se identificar quem era um intruso ou morador. As ruas não possuíam vigias suficientes e o planejamento dos prédios não contribuía para vigilância natural dos moradores em relação à movimentação de seus vizinhos. Além disso,

Newman e Franck (1982) analisaram que a verticalidade e largura dos prédios eram fatores altamente relacionados à taxa de crimes no local, por potencializar um impacto desfavorável à sociabilidade e ao controle comunitário.

Newman, então, organizou o conceito de espaço defensável como um modelo que entende o design ambiental das residências como sendo determinante na ocorrência de crimes. Assim, por meio de intervenções diretas no ambiente seria possível produzir um impacto positivo para a segurança de uma comunidade. Este modelo pauta-se em quatro princípios: territorialidade, vigilância, "imagem e manutenção" e justaposição geográfica (NEWMAN, 1972).

O primeiro trata de definir claramente o que é público e privado por meio de barreiras simbólicas ou físicas. Um exemplo de aplicação neste âmbito é a implantação de portões de acesso a becos entre residências, que atualmente revela-se, na literatura, como um método eficaz de prevenção de crimes (SIDEBOTTOM et al., 2015), já que impossibilita a ocupação, de um espaço isolado e com baixa vigilância, por estranhos.

O segundo princípio ressalta que o design do ambiente deve favorecer a vigilância natural dos moradores para com seus vizinhos, sem a sobreposição de elementos que impeçam a visualização da vizinhança. Além de capacitar quem vigia de controlar o que é observado, como áreas de lazer, entradas e caminhos diversos. Atualmente o uso de circuitos fechados de televisão revelam significativo impacto na redução de crime, em cerca de dezesseis por cento da taxa de criminalidade em áreas experimentais e até cinquenta e um por cento em estacionamentos privados (WELSH; FARRINGTON, 2009).

O terceiro elemento diz sobre a manutenção do local e em deixá-lo ordenado e limpo a fim de demonstrar que o local não está abandonado. Este problema é, em parte, explicado por Wilson e Kelling (1982) pela teoria das janelas quebradas, na qual se assume que se uma parte de uma janela em um edifício for quebrada, e não for reparada a curto prazo, em pouco tempo todas as janelas ao redor serão quebradas por vândalos. Esse vandalismo é justificado pela ideia de que não há alguém que se importe com o local, assim ausente de qualquer norma social que impeça o transgressor de cometer um determinado crime.

Um experimento de campo relatado por Philip Zimbardo (1969), citado por Wilson e Kelling (1982), com dois carros idênticos em duas regiões distintas, demonstra empiricamente essa teoria. No estudo, um carro foi abandonado sem placas de identificação e com o capô aberto em uma rua em Nova Iorque, um outro foi abandonado intacto em uma rua em Palo Alto, Califórnia. O primeiro em poucas horas foi destruído e suas peças roubadas. O segundo carro

manteve-se, durante o mesmo período, da mesma forma em que os pesquisadores o deixaram. Porém logo após Zimbardo amassar parte desse carro, com uma marreta, ele foi vandalizado e posteriormente destruído.

Por fim, a justaposição geográfica diz sobre como áreas adjacentes a um determinado local influenciam a segurança desse. Assim, áreas comerciais ou estabelecimentos institucionais como hospitais, shoppings e mercados podem ser intensificadores da segurança ou mesmo do crime em comunidades adjacentes. Newman (1972), por exemplo, cita que em Nova Iorque, Filadélfia e Cleveland escadas de incêndio, em prédios residenciais justapostos a escolas, atraem adolescentes para consumo de drogas. Porém, foram encontrados apenas 4 pesquisas que ressaltem a relação da justaposição geográfica com o crime ao se procurar pelos termos “Justaposição Geográfica” ou “*Geographical Juxtaposition*” em publicações disponíveis no Portal de Periódicos CAPES. É ressaltado que nenhuma dessas poucas publicações se tratavam de pesquisas empíricas.

Os estudos de Oscar Newman fundamentaram uma área de aplicação conhecida como *Crime Prevention Through Environment Design* (CPTED), que propõe projetos arquitetônicos e comunitários para a redução da criminalidade com base nos princípios dos espaços defensáveis, além de criar espaços que encorajem o uso ativo do espaço comunitário (COZENS, SAVILLE, HILLIER, 2005). Em geral, os estudos em CPTED apresentam-se consistentes, evidenciando reduções significativas na criminalidade em locais de intervenção (COZENS; LOVE, 2015), tendo evidências levantadas em muitos países como Estados Unidos, Japão, França, Alemanha e Inglaterra. A nível de exemplificação, mais de 10 cidades, como Miami e Toronto, usam as aplicações da CPTED, o que acarretou uma redução em vendas de drogas, assaltos e crimes gerais de quinze a cem por cento. Ressaltando que esse campo possui diversas evidências científicas de validade (FENNELY; CROWE, 2013).

Para além disso as aplicações em CPTED mostram um alto retorno econômico. Painter e Farrington (2001) relatam que a implantação de iluminação pode reduzir a criminalidade em uma determinada vizinhança em vinte e um por cento, segundo treze estudos levantados. Além de reduzir o crime também durante o dia, uma vez que a iluminação pode não apenas aumentar a vigilância, mas dissuadir o criminoso, uma vez que dá pistas ao ofensor de que aquela comunidade investe em segurança. Farrington e Welsh (2008) estimam que regiões em que foram implantados sistemas eficazes de iluminação, houveram uma economia dez vezes maior em relação ao custo de implantação devido aos gastos suprimidos com vandalismo e equipamentos quebrados.

Atualmente a CPTED tem estabelecido seu foco em dimensões sociais, tentando entender variáveis que aumentem a coesão social e a eficácia coletiva de uma comunidade em resposta ao crime. Além de criar programas que facilitem o policiamento, a participação e a inclusão comunitária a partir de audições para identificação e resolução de problemas enfrentados pelo ambiente comunitário (COZENS; LOVE, 2005). Assim, entende-se policiamento, em sua etiologia, como a responsabilidade de todo o cidadão em garantir o bom funcionamento da pólis (NEWMAN, 1972). Esse enfoque no ambiente social é entendido como uma resposta às críticas de que os estudos anteriores de prevenção de crime pelo design do ambiente eram uma corrente determinista.

Ralph B. Taylor (2003) argumenta que não há evidências que CPTED é um modelo causal pela existência de muitos estudos transversais e não longitudinais. Além disso, é de muita dificuldade metodológica controlar variáveis sociais, econômicas e culturais para a verificação exclusiva do efeito do ambiente físico sob o comportamento do criminoso.

### **Conclusões**

A contribuição de diversas áreas como a Criminologia Ambiental e os estudos de Espaços Defensáveis demonstram não somente que é possível realizar intervenções diretas no ambiente físico para a redução da criminalidade, mas também revelam que há benefícios concomitantes como a redução de gastos pela implantação de meios de segurança como a iluminação. Acima de tudo os métodos intervencionistas em âmbito social garantem a sociabilização dos indivíduos dentro de uma comunidade, o que pode vir a ser uma estratégia contra o processo de desindividualização enfrentado nas grandes cidades

Tendo em vista a importância de se entender a relação entre o ambiente físico e social para a prevenção de crimes é necessário um maior número de investigações científicas para o contexto brasileiro a fim de entender a aplicabilidade dos métodos investigados no país.

### **REFERÊNCIAS**

BRANTINGHAM, Patricia L.; BRANTINGHAM, Paul J. Nodes, paths and edges: Considerations on the complexity of crime and the physical environment. **Journal of Environmental Psychology**, v. 13, n. 1, p. 3-28, 1993.

BRANTINGHAM, Patricia; BRANTINGHAM, Paul. Criminality of place. **European journal on criminal policy and research**, v. 3, n. 3, p. 5-26, 1995.

BRANTINGHAM, Paul; BRANTINGHAM, Patricia. 5. Crime pattern theory. **Environmental criminology and crime analysis**, p. 78, 2008.

BRISTOL, Katharine G. The Pruitt-Igoe Myth. **Journal of Architectural Education**, v. 44, n. 3, p. 163-171, 1991.

CANTER, David. **Mapping murder: the secrets of geographical profiling**. Random House, 2007.

CANTER, David; LARKIN, Paul. The environmental range of serial rapists. **Journal of Environmental Psychology**, v. 13, n. 1, p. 63-69, 1993.

CLARKE, Ronald Victor Gemuseus (Ed.). **Situational crime prevention**. Monsey, NY: Criminal Justice Press, 1997.

CLARKE, Ronald V.; MAYHEW, Pat. The British gas suicide story and its criminological implications. **Crime and justice**, p. 79-116, 1988.

CLARKE, Ronald V.; FELSON, Marcus. Oportunity makes the thief: Practical theory for crime prevention. Home Office. Disponível em: <<http://www.homeoffice.gov.uk/rds/prgpdfs/fprs98.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2016.

CHALLINGER, Dennis. Serendipitous crime prevention: Success in the private sector. In: **National Overview on Crime Prevention. Australian Institute of Criminology Conference Proceedings, Adelalde**. 1991.

COZENS, Paul; LOVE, Terence. A review and current status of crime prevention through environmental design (CPTED). **Journal of Planning Literature**, p. 0885412215595440, 2015.

COZENS, Paul Michael; SAVILLE, Greg; HILLIER, David. Crime prevention through environmental design (CPTED): a review and modern bibliography. **Property management**, v. 23, n. 5, p. 328-356, 2005.

DARLEY, John M.; LATANE, Bibb. Bystander intervention in emergencies: diffusion of responsibility. **Journal of personality and social psychology**, v. 8, n. 4p1, p. 377, 1968.

DUBOS, Rene. The social environment. **Crowding and Behavior**, p. 55, 1974.

FARRINGTON, David P.; WELSH, Brandon C. **Effects of improved street lighting on crime: a systematic review**. London: Home Office, 2002.

FENNELLY, Lawrence; CROWE, Timothy. **Crime prevention through environmental design**. Elsevier, 2013.

KINNEY, J. Bryan et al. Crime attractors, generators and detractors: land use and urban crime opportunities. **Built environment**, v. 34, n. 1, p. 62-74, 2008.

MILGRAM, Stanley. The experience of living in cities. **Crowding and behavior**, v. 167, p. 41, 1974.

NEWMAN, Oscar. **Defensible space**. New York: Macmillan, 1972.

NEWMAN, Oscar; FRANCK, Karen A. The effects of building size on personal crime and fear of crime. **Population and Environment**, v. 5, n. 4, p. 203-220, 1982.

NEWMAN, Oscar. Defensible space: A new physical planning tool for urban revitalization. **Journal of the American Planning Association**, v. 61, n. 2, p. 149-155, 1995.

PAINTER, Kate A.; FARRINGTON, David P. The financial benefits of improved street lighting, based on crime reduction. **Lighting Research and Technology**, v. 33, n. 1, p. 3-10, 2001.

PORTER, Eugene et al. Pruitt-Igoe: Survival in a Concrete Ghetto. **Social Work**, v. 12, n. 4, p. 3-13, 1967.

POYNER, Barry; WEBB, Barry. Reducing theft from shopping bags in city center markets. **Situational crime prevention: Successful case studies**, p. 99-107, 1992.

RAMÃO, Fernanda Pamplona; WADI, Yonissa Marmitt. Espaço urbano e criminalidade violenta. **Revista de sociologia e política**, v. 18, n. 35, p. 207, 2010.

ROSSMO, D. Kim. **Geographic profiling**. CRC press, 1999.

SANTTILA, Pekka et al. Classifying homicide offenders and predicting their characteristics from crime scene behavior. **Scandinavian journal of psychology**, v. 44, n. 2, p. 107-118, 2003.

SIDEBOTTOM, Aiden et al. WHAT WORKS: CRIME REDUCTION SYSTEMATIC REVIEW SERIES. 2015.

SUTHERLAND, Edwin Hardin; CRESSEY, Donald Ray; LUCKENBILL, David F. **Principles of criminology**. Rowman & Littlefield, 1992.

SUMMERSON, Henry. The enforcement of the Statute of Winchester, 1285–1327. **The Journal of Legal History**, v. 13, n. 3, p. 232-250, 1992.

TAYLOR, Ralph B. Crime Prevention through Environmental. **Handbook of environmental psychology**, p. 413, 2003.

ZLUTNICK, Steven; ALTMAN, Irwin. Crowding and human behavior. 1972.

WELSH, Brandon; FARRINGTON, David. Effects of improved street lighting on crime: a systematic review. **Campbell systematic reviews**, v. 4, n. 13, 2008.

WELSH, Brandon C.; FARRINGTON, David P. Public area CCTV and crime prevention: an updated systematic review and meta-analysis. **Justice Quarterly**, v. 26, n. 4, p. 716-745, 2009.

WELLS, L. Edward; WEISHEIT, Ralph A. Patterns of rural and urban crime: A county-level comparison. **Criminal Justice Review**, v. 29, n. 1, p. 1-22, 2004.

WORTLEY, Richard; MAZEROLLE, Lorraine (Ed.). **Environmental criminology and crime analysis**. Willan, 2013.

Recebido: 21/06/2016

Revisado: 10/11/2016

Aceito: 27/11/2016

*Lucas Matsunaga*, Estudante de psicologia na Universidade de Brasília, atualmente vinculado ao Laboratório de Psicologia Ambiental como bolsista. Atualmente realiza pesquisa na área de Mobilidade Urbana, Prevenção Criminal pelo Design do Ambiente, Padrões Criminais e Avaliação Psicológica na Segurança Pública. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2416069288709501>. E-mail: [lucas.matsunaga@gmail.com](mailto:lucas.matsunaga@gmail.com)

**PUNIÇÃO FÍSICA SEVERA EM JOVENS COM E SEM CONFLITO COM A LEI<sup>1</sup>****Tamyres Tomaz Paiva***Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, PB, Brasil***Carlos Eduardo Pimentel***Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, PB, Brasil***Thiago Gomes Nascimento***Instituto Superior de Ciências Policiais, Brasília, DF, Brasil**Centro Universitário IESB, Brasília, DF, Brasil***Giovanna Barroca de Moura***Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Paraíba, PB, Brasil***Júlia Barbosa Guedes Pereira***Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, PB, Brasil*

**Resumo.** A punição física é definida como um castigo precedido do uso da força física com intenção de causar dor, para fins de disciplina do comportamento da criança, sem causar lesão. Objetivou-se verificar a relação entre a punição corporal parental entre jovens com/sem conflito com a lei. Participaram 64 jovens, majoritariamente do sexo masculino (73,4%), residentes da cidade da grande João Pessoa (95,2%), divididos em dois grupos (48,4%) com e (51,6%) sem conflito com a lei, variando entre 12 a 21 anos ( $m=16,82$ ,  $dp=1,397$ ). Usou o instrumento construído com base na literatura. Fez-se correlação bivariada Spearman, encontrando-se uma correlação positiva, entre surras e atos infracionais ( $\rho = 0,27$ ;  $p < 0,02$ ) e bater de forma brutal até tirar o direito a vida e atos infracionais ( $\rho = 0,28$ ;  $p < 0,05$ ). Neste sentido, o estudo ratificou com a Meta-análise, alertando para a comunidade os malefícios de uma punição física severa que pode contribuir na agressão.

**Palavras-chave:** Punição física, punições severas, ato infracionais.

<sup>1</sup> Os autores gostariam de agradecer ao CNPq pela bolsa de iniciação científica, para esta pesquisa, concedida a primeira autora, que foi orientada pelo segundo autor.

## SEVERE PHYSICAL PUNISHMENT IN YOUNG PEOPLE WITH AND WITHOUT CONFLICT WITH THE LAW

**Abstract.** Corporal punishment is defined as punishment preceded the use of physical force with the intent to cause pain, for discipline purposes of the child's behavior without causing injury. This study aimed to investigate the relationship between parental corporal punishment among young people with / without conflict with the law. Participants were 64 young, mostly male (73.4%), residents of the city of the great Joao Pessoa (95.2%), divided into two groups (48.4%) and with (51.6%) without conflict the law, ranging from 12 to 21 years (mean = 16.82, SD = 1.397). Used the instrument built on the literature. Bivariate correlation was made Spearman, finding a positive correlation between beatings and illegal acts ( $\rho = 0.27$ ;  $p < 0.02$ ) and hit brutally to take away the right to life and illegal acts ( $\rho = 0.28$ ;  $p < 0.05$ ). In this sense, the study ratified with the meta-analysis, warning of the dangers community of severe physical punishment that can contribute to aggression.

**Key words:** physical punishment, severe punishments, infrational act.

### INTRODUÇÃO

Certamente, ensinar as crianças sobre o comportamento aceitável comporta parte do processo educativo dos filhos (Gershoff & Grogan-Kaylor, 2016). Diante disso, vários pesquisadores de diversos Países discutem sobre a punição corporal e seus efeitos nocivos (Gershoff & Grogan-Kaylor, 2016 ; Longo, 2002; Wesh, 1980; UNICEF, 2014; Ribeiro, 2012; Weber, Viezzer & Brandenburg, 2004; Zolotor, 2014), compreendendo os resultados dessas penalidades físicas a nível comportamental, emocional e cognitivo (Gershoff & Grogan-Kaylor, 2016).

No Brasil, existe um Projeto de Lei, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente 8.069/90 e a Lei 10406/2002 do Código Civil Brasileiro, introduzindo a Lei 2.654/2003 (Lei da Palmada) ao qual proíbe a criança e o adolescente ser submetido a qualquer forma de punição física. Os pais têm o dever legal de zelar pelos seus filhos de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo as condições mínimas para garantia de sua sobrevivência (Projeto de Lei nº 2.654/03 / Lei da Palmada de 02 de fevereiro 2003 da Comissão de constituição e justiça e de cidadania). São responsáveis por cuidar, tratar, educar ou vigiar sem o uso do castigo corpóreo, ou de tratamento cruel ou degradante (ECA, 2014).

Marques (2010) e Gershoff (2002) consideram que o uso da punição não pode ser vista como uma estratégia que encoraje a criança ou o adolescente a compreender as razões

pelo qual foi punida, ao contrário pode gerar raiva e angústia. A família é a maior referência, pois o que se aprende na infância ganha um caráter de inquestionável e de verdade (Ribeiro, 2012), constituindo um risco ao usar qualquer forma de punição corporal, pois, vai se transformar em formas mais severas em ciclos coercivas entre pais e filhos (Lansford, Wager, Bates, Petit e Dodge, 2012).

Mas, Gershoff (2002) aponta em seus estudos que na medida em que as crianças crescem, os pais recorrem menos à punição física. Ou ainda os pais podem estar relutantes a revelar o seu uso de CP em crianças maiores (Zolotor, 2014). O contrário dos achados de Lansford, et al., (2012) as crianças que tinham de 6 a 8 anos de idade, a maioria das mães espancava com a mão com uma frequência de mais 1 vez por semana.

Outros pesquisadores (Gershoff & Grogan-Kaylor, 2016; Longo, 2005; Wesh, 1980) apontam que o abuso das praticas severas nesse processo educativo é que possui efeitos graves para a saúde dos indivíduos e não apenas o uso da palmada. Já que o uso da palmada está entrelaçado na história como forma de disciplina (Longo, 2002), indo de encontro com os argumentos de Gershoff (2002) e Ribeiro (2014) afirmando que não se pode dizer que a punição física seja uma ferramenta totalmente ineficaz ou que somente traga malefícios aos indivíduos, mas que nesse processo educativo devem ser discutidos formas de se educar sem causar dano.

Geralmente existem várias explicações para o ato de bater para punir. Alguns pais vão argumentar que batem nos filhos para alertar do perigo e lembrar que não devem ter esse comportamento, como por exemplo: colocar a mão no fogo e correr o risco de se queimar. Se esse argumento fosse realmente válido as palmadas seriam gradualmente raras, conforme a criança aprendesse o que se deve fazer, mas, o que geralmente acontece é que os comportamentos das crianças pioram, fazendo com que se aumente a frequência e a gravidade das palmadas (Rick, 2011).

As práticas parentais consideradas positivas envolvem orientação sobre como lidar com as emoções ou os conflitos, incentivando o bom senso e a responsabilidade que preserve a autoestima, dignidade, integridade física e psicológica das crianças (UNICEF, 2014). Mas, de acordo com o UNICEF (2014), pesquisa feita em 58 países, mostrou que mais de 40% das crianças do Chade, no Egito e no Iêmen, sofrem formas rígidas de punição física e em Suazilândia, 82% afirmam que a punição física é necessária no processo educativo.

Com isso, a cada 5 crianças, 4 com idades entre 2 a 14 anos são submetidas a algum tipo de disciplina violenta em casa. Geralmente, usa-se o bater com a mão e a palmada como

forma de punição física (UNICEF, 2014). Lansford e Deater-Deckard (2012) e Pascolat, et. al., (2001) em seus estudos, encontraram os cuidadores, além das mães, da criança já tinham usado algum tipo violência física na educação.

Esses dados apesar de ser atuais, reforçam o que pesquisas mais antigas (Wesh, 1980) já identificavam, que na maioria dos casos o sujeito agressor são as mães, violentando cerca de 2 a 4 vezes por semana. Não obstante, McRae (2006), identificou uma correlação negativa entre o uso do castigo físico das mães e o calor materno ( $r = -30, p < 0,01$ ).

A Meta-análise de Gershoff e Grogan-Kaylor (2016) explicitam que os castigos corporais associam ao cumprimento de ordens de maneira imediata. Mas existe uma relação com a continuidade dos comportamentos indesejáveis não serem modificados, por isso, se associa também a baixos níveis de internalização da moral, agressividade, comportamento anti-social, problemas de externalização, internalização de problemas de comportamento, problemas de saúde mental, relações negativas entre pais e filhos.

A punição física é definida como um castigo (Longo, 2005) e o castigo corporal vem sendo definido como uso da força física com intenção de causar dor, para fins de correção e controle do comportamento da criança, mas não necessariamente causaria lesão (Gershoff & Grogan-Kaylor, 2016; Straus & Donnelly, 1993). Mas ao causar lesão subentende-se que a punição corporal se constitui uma forma de violência que causa dor e sofrimento a criança e ao adolescente (Longo, 2002).

O uso do cinto possui ação retardatária, ou seja, ao invés de extinguir o comportamento indesejado, as crianças que sofreram na infância reproduzem na fase seguinte, ou seja, na adolescência (Wesh, 1980). A exposição à violência ou a punição severa neste processo conduz o indivíduo a atos agressivos, ao comportamento antissocial, a raiva, ao baixo rendimento escolar e a depressão, variando de acordo com aplicabilidade do castigo físico, pois se for severa a criança não consegue desenvolver a resiliência ficando assim vulnerável (Marques, 2010).

Ademais, pessoas que sofreram violência quando criança tendem a ter atitudes favoráveis ao uso de castigo corporal (Bell & Romano, 2012). Na medida em que os pais aumentam a intensidade da brutalidade no castigo, mais a criança terá probabilidade de se envolver com atividades que geram agressividade e negligência com o respeito para com outras pessoas (Wesh, 1980). O fato de uma criança ter sido vítima de abuso físico estará significativamente relacionado a um comportamento criminal violento posteriormente (Pascolat et. al., 2001).

Com isso, há uma probabilidade maior de um indivíduo que foi espancado (a) quando criança se tornar um adulto mais frio e impessoal (Wesh, 1980). Sendo que, ao se aplicar a penalidade não se pensa nos efeitos colaterais desse processo educativo através da punição corporal. Um desses efeitos, pode ser a relação com condutas antissociais (Gershoff & Grogan-Kaylor, 2016; Zolotor, 2014) e a inclusão desses indivíduos em grupos de conflito com a Lei.

Wesh (1980), em seu estudo com mais de 400 pessoas entrevistadas incluindo 2 tipos de amostras, os jovens com e sem conflito com a Lei, afirma que a punição física parental foi suficiente ou equivalente para afirmar que o sexo masculino está mais predisposto que o feminino a se envolver no mundo do crime. E o sexo feminino raramente comete crimes tão agressivos quanto o masculino.

Em outro estudo de Welsh (1979), 19 meninas e 29 meninos em conflito com a Lei, participaram do estudo, mostrando através dos resultados que existe uma relação entre a agressão e a punição severa no sexo masculino foi significativa ( $\chi^2 = 42.941$ ;  $df = 6$ ;  $p < 0,001$ ). Por outro lado, a relação com o sexo feminino não foi tão evidente quanto se esperava, embora aponte a direção para o mesmo comportamento agressivo ( $\chi^2 = 7.169$ ;  $df = 4$ ;  $p < 0,001$ ) elas não tinham um histórico tão agressivo, mostrando que a punição física severa é um preditor para a agressividade.

Após mais de três décadas da publicação dos resultados de Wesh (1976), os dados do UNICEF (2014) continuam ratificando com o estudo, e indicando que os adolescentes e jovens entram na marginalização da sociedade, em média aos 12 anos de idade, permanecendo nesses grupos até a fase adulta, afastando-se do lar. Conseqüentemente aumenta-se a taxa de homicídios entre adolescentes meninos cerca de 12 vezes do que meninas adolescentes, constituindo um fator de risco para a sociedade.

## MÉTODOS

### *Participantes*

A amostra é composta por 64 participantes, sendo majoritariamente do sexo masculino (73,4%), residentes na cidade da grande João Pessoa (95,2%), com idades entre 12 a 21 anos, ( $m = 16,82$   $dp = 1,397$ ). Consideram-se solteiros (73,4%), auto declarados pardos (50%), católicos (32,6%), com renda de apenas 1 salário mínimo (47,6%). Eles são divididos em dois grupos (48,4%) jovens em conflito com a lei e (51,6%) jovens sem conflito com a lei.

### *Instrumento*

Questionário de comportamento de punição física, criado a partir da literatura existente, para fins dessa pesquisa, composto por 22 questões que identificam se o adolescente apanhou ou não. Variando numa escala dicotômica, entre o sim e não, ao qual indagava se o adolescente sofreu alguma penalidade física quando criança e se esta era cometida de modo severo. Por exemplo: Você apanhou quando criança? De quem você apanhou em casa? Você já levou alguma surra que deixou marcas no seu corpo? E também com intuito de verificar se houve algum tipo de intervenção antes da violência física como: Você tentou falar pra sua mãe/pai que bater não melhorou seu comportamento?

Por meio do questionário sociodemográfico buscou-se, caracterizar a amostra do estudo, incluindo perguntas como: idade, cor, estado civil, orientação sexual, escolaridade, renda. Ademais, buscou-se conhecer acerca da medida que foi imposta, e se usou algum tipo de punição física no momento do ato infracional.

### *Procedimento*

Inicialmente se apresentou o projeto ao comitê de ética da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Com a emissão do parecer favorável (nº 722.051). Com isso, entrou-se em contato com a Vara da Infância e Juventude da Capital, para pedido de autorização da realização da pesquisa com os jovens da Cidade da Grande João Pessoa em institutos de medidas Socioeducativas. Em seguida com a Carta de autorização, foi exposto ao diretor do Centro Socioeducativo, que enviou uma solicitação a Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) para o pedido da realização da pesquisa. Foi apresentado também ao Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), sobre a pesquisa, cedendo a carta de anuência para a realização da referida pesquisa. Para efetuar as comparações foi pedido ao Diretor de uma Escola Pública a autorização para a realização da mesma. Todas as aplicações foram realizadas de modo coletivo, sendo agendadas com antecedências. Além do bolsista, outros quatro colaboradores previamente treinados se encarregaram de coletar os dados, permanecendo presentes para dirimir possíveis dúvidas dos participantes. Foram entregues aos participantes o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), em duas vias, em que uma fica com os pesquisadores e a outra ficaria com os participantes, para a eventual assinatura. Foi solicitado a cada jovem para que respondessem aos instrumentos de acordo com o que pensam, esclarecendo aos participantes que a pesquisa não envolveria nenhum risco a sua saúde e integridade biopsíquica, moral e espiritual, recomendados pela Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde, respeitando

o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os participantes foram orientados a não se identificarem no questionário, assegurando o anonimato de sua participação, sendo, além disso, de caráter voluntário a contribuição.

### Análise dos dados

Para a tabulação e a análise dos dados foi utilizado o *PASW (Predictive Analytics SoftWare*, versão 21. ) por meio de estatísticas descritivas (frequência de respostas) mediu-se tanto as questões sociodemográficas como as comparando os grupos com/sem conflito com a Lei) e a partir das Correlações de *Spearman*, verificar a relação entre dos jovens e as punições corporais.

## RESULTADOS

Iniciou-se com uma correlação bivariada de *Spearman*, unicaudal, para o relacionamento das variáveis, encontrando-se uma correlação positiva, entre apanhar ao ponto de ficar com marcas no corpo (surras) e atos infracionais ( $\rho = 0,27$ ;  $p < 0,02$ ) e bater de forma brutal vindo a tirar o direito a vida e atos infracionais ( $\rho = 0,28$ ;  $p < 0,05$ ). Ou seja, a punição corporal severa era mais provável de ter ocorrido no grupo de jovens em conflito com a Lei. Além de apresentar uma correlação positiva entre apanhar ao ponto de ficar com marcas no corpo e bater em alguém ( $\rho = 0,32$ ;  $p < 0,01$ ).

Tabela 1. Correlação entre as variáveis do estudo

	M	DP				
1. Ato infracional	-	-				
2. Apanhar ao ponto de ficar com marcas no corpo	1,59	0,496	0,27*			
3. Bater em alguém	1,36	0,484	0,07	0,32**		
4. Bater ao ponto de tirar a vida	1,94	0,248	0,28*	0,04	0,18	0,28*
			1	2	3	4

\*A correlação é significativa no nível  $p < 0,05$

\*\*A correlação é significativa no nível  $p < 0,01$ .

Para um melhor detalhamento das respostas, prosseguiu-se com as análises descritivas e frequências das respostas. Com isso, (81,3%) dos jovens sofreram punição corporal quando criança da Cidade da Grande João Pessoa. Dos quais (72%) apanharam pelo menos 1 vez por semana e (50,9%) quem bateu foi a própria mãe. Esses jovens apanharam (100%) de chinelo, cinto, pedaço de pau.

Os jovens sem conflito com a Lei (87,9%) apanharam quando criança pelo menos 1 vez por semana (77,8%) e (28,1%) sofreu punição severa (surras) que deixou marcas

corporais, sendo (55,2%) quem bateu foi a própria mãe (51,7%). E no geral apanharam de chinelo, cinto, pedaço de pau, mangueira. Após os 12 anos (51,5%) continuou apanhando. No entanto (42,4%) presenciou algum tipo de violência dentro de casa, sendo (35,3%) viram irmãos e primos e (3%) a própria mãe. Sendo que, 60,6% bateu em alguma pessoa, sendo a maioria (35%) no próprio irmão pelo menos 1 vez por semana, e (65%) usou as mãos como objeto para causar dor física. Neste sentido (97%) acreditam que a punição física não ajuda no processo educativo e (100%) não concordam em bater em outras pessoas, por não ser um exemplo a ser seguido no âmbito familiar e nem vir a tirar a vida de outra pessoa.

Em comparação os jovens em conflito com a Lei (74,2%) apanharam quando criança e (65,2%) pelo menos 1 vez e (55,2%) sofreu punição severa (surras) que deixou marcas corporais, sendo (50%) quem bateu foi a própria mãe. Esses participantes apresentaram diferenças nas punições, pois, (86,2%) apanharam de chinelo, cinto, pedaço de pau; (3,1%) de armas (revolveres) socos fortes e chutes; (3,4%) palmada e (3,4%) agressões verbais. Após os 12 anos (37,9%) continuou apanhando. No entanto (50%) presenciou algum tipo de violência dentro de casa, sendo (22,6%) viram a mãe apanhando dentro de casa e (22,6%) irmãos e primos.

Ressalta-se que, 67,7% bateu em alguma pessoa, sendo (36,4%) em amigos ou pessoas desconhecidas, pelo menos 1 vez por semana (84,2%) e (59,1%) usou as mãos mas também (13,6%) usaram armas ( revolveres, pistolas, facas) e (4,5%) pedaço de pau. No entanto, (86%) acreditam que não se deve bater em outras pessoas, por não ser um exemplo a ser seguido no âmbito familiar e (86,2%) não agrediram ao ponto de vir a tirar a vida de outra pessoa. Mas os que tiraram a vida de outro ser humano acreditam que puniram fisicamente por dívida de drogas (3,2%), sentimentos afetivos (paquerar ou beijar a namorada/companheira/ esposa ou raiva e ódio do indivíduo) (9,7%) ou porque aprenderam a revidar em festas (3,2%).

Foi identificado também neste grupo de participantes que enquanto estavam cometendo o ato infracional (22,6%) fizeram uso de algum tipo de violência física (57,1%) usaram as mãos, chutes, empurrões; (28,6%) armas (facas, revolveres e pistolas) e (14,3%) outros, não utilizaram força física e sim formas de coerção (ameaças, terrorismo com arma), enquanto estavam cometendo o ato. Esses jovens se encontram a maioria (51,6%) estão cumprindo medidas de internação, (41,9%) estão em cumprimento de medidas em prestação de serviços comunitários (PSC) e (3,1%) cumprem medidas de Liberdade Assistida (LA).

Os atos mais cometidos dentre esses jovens estão de acordo com o *Decreto Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 do Código Penal*: o Artigo 157, caracterizado como roubo/

assalto/latrocínio (48,4%), o Artigo 121, caracterizado por homicídios em geral com (12,9%), o Artigo 155 furto (9,7%) e o Artigo 331 Desacato de autoridade (6,5%).

Também de acordo com *Decreto de nº Lei 10826 / Estatuto do Desarmamento de 22 de dezembro de 2003 do Sistema Nacional de Armas*, encontra-se o Artigo 14 (Porte ilegal de arma (3,2%). E o Artigo 33 tráfico de drogas (9,7%) (*Decreto de nº Lei 11343/ Lei de Tóxicos de 23 de agosto de 2006 do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas*). Sendo que alguns desses jovens estão cumprindo medidas por mais de um ato, pois foram praticados de maneira em conjunta, como: o Art. 33 e o Art. 157 com percentual de (9,4%). A Tabela 2 sintetiza as punições corporais entre os jovens em conflito com a lei e os que não apresentam conflito com a lei.

Tabela 2. Punição corporal de jovens com e sem conflito com a lei.

Questões	Jovens em conflito com a Lei N=31 n(%)	Jovens sem conflito com a Lei N=33 n(%)
Apanhou quando criança	74,2	87,9
Frequência de 1 vez	65,2	77,8
Sujeito agressor ( Mãe)	50	51,7
Surras	55,2	28,1
Apanhou após 12 anos	62,1	51,7
Presenciou violência no lar	50	42,4
Presenciou a Mãe como sujeito agredido	22,6	3
Objetos usados para a agressão	chinelo, cinto e pedaço de pau_86,2 socos, chutes e armas_6,9 palmada_3,4 agressões verbais_3,4	chinelo, cinto e pedaço de pau_100
Concordância com o castigo físico no processo educativo	16,1	62,5
Bateram em alguém	67,7	60,6
Irmão ou amigos	36,4	35
Frequência de 1 vez	84,2	80
Bater por está com raiva	7,4	3,1
Discordância que podem bater em outras pessoas	92,1	100
Objetos usados para agressão	Mãos_59,1 Armas_13,1 Pedaço de Pau_4,5	Mãos_65 Pedaço de Pau_5 Chinelo_5
Agrediram ao ponto de tirar o direito à vida	13,8	0
Causas para tirar a vida	Dívida_3,2 Sentimentos afetivos_9,7 Revidar em festas_3,2	0
Objetos identificados para à pratica do ato infracional	Mãos socos, chutes e empurrões_57,1 Armas_28,6 Coerção_14,3	0

## DISCUSSÃO

Neste sentido, acerca dos dados apresentados e da literatura explanada, este estudo teve por objetivo verificar a relação entre a punição corporal parental entre jovens com/sem conflito com a lei. Com isso, constatou-se que existe uma correlação na amostra pesquisada entre castigo corporal associado à punição severa e o ato infracional.

Essa correlação positiva ainda que estatisticamente fraca, ratificou com os achados da literatura (Gershoff & Grogan-Kaylor, 2016; Longo, 2002; Marques, 2010; Wesh, 1980) aos qual a exposição a culturas que usam invariavelmente a punição severa tendem a ter indivíduos mais propensos a terem condutas agressivas. Demonstrando através dos resultados que apanhar ao ponto de ficar com marcas no corpo também se correlaciona com o ato de bater.

Além disso, o que diferenciou os dois grupos em termos de castigos corporais é a intensidade com que se bate e posteriormente apanha, nos jovens em conflito com a Lei se observa uma maior porcentagem nos castigos cruéis e que chega a virar violência, ultrapassando o limite de uma palmada para marcas corpóreas. Esses jovens apanharam de todas as formas e maneiras possíveis, pois foram usados objetos cortantes e contundentes que causam lesão.

Com isso, os jovens que sofreram mais reproduzem isso em seus comportamentos, o que vai de encontro com vários pesquisadores (Gershoff & Grogan-Kaylor, 2016; Longo, 2002; Wesh, 1980), ou seja, eles demonstraram esse comportamento na forma de usar a violência, pois na medida em que foram usados objetos contundentes e cortantes que lesionam eles também usam para agredir o outro, e principalmente se estiver cometendo um ato infracional, chegando até o ponto de bater de forma brutal que tire o direito a vida de uma pessoa.

Se compararmos as tabelas verificou que após os doze anos o adolescente que não faz parte do grupo do conflito com a Lei, teve maior média, isso quer dizer que eles continuam apanhando ao contrário do grupo em conflito. De acordo com a UNICEF (2014), os jovens aos 12 anos já estão sob as margens da sociedade, passando menos tempo sob a responsabilidade dos pais.

Com isso, os jovens que tiveram punições mais leves sem marcas no corpo há um percentual maior em relação ao outro grupo, até por que representa disciplina. Straus e Donnelly (1993) afirmam que mesmo o Estado tendo menor nível de agressão e violência, os pais ainda apóiam a punição corporal como disciplina. Parece um pouco contraditório apesar

de esses pais apoiarem a punição que não cause lesão e não a punição severa (Gershoff; 2002; Ribeiro, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente existem várias publicações e preocupações com a temática da punição corporal, esperou-se neste sentido contribuir não só a comunidade acadêmica, mas para a sociedade dados que alertem para os malefícios de uma punição física severa. Além disso, sente-se ainda uma carência de informação dos pais ou responsáveis legais a cerca da forma como se repassa o comportamento aceitável através do diálogo ao invés da dolorosa punição física, concordando com a meta-análise de Gershoff e Grogan-Kaylor (2016). Ressalta-se, ainda que a pesquisa de correlação é pioneira no Brasil na investigação dos atos infracionais e os castigos corporais, indicando a necessidade de novos estudos e atualizados para a comparação de resultados.

## REFERÊNCIAS

- Bell, T. & Romano, E. (2012). Opinions about child corporal punishment and influencing factors. *Journal of Interpersonal Violence*, 27(11) 2208–2229. Decreto Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 do Código Penal. Diário da República: 1940. Acedido a 14 de julh. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)
- Decreto de nº Lei 10826 / Estatuto do Desarmamento de 22 de dezembro de 2003 do Sistema Nacional de Armas – Sinarm. Diário da República: 2003. Acedido a 14 de julh. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)
- Decreto de nº Lei 11343/ Lei de Tóxicos de 23 de agosto de 2006 do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Diário da República: 2006. Acedido a 14 de julh. 2016. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)
- Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA] (2014). *Estatuto da Criança e do adolescente*. Brasília: Câmara dos deputados.
- Gershoff, E. T., & Grogan-Kaylor, A. (2016, April 7). Spanking and Child Outcomes: Old Controversies and New Meta-Analyses. *Journal of Family Psychology*. Retrieved July 07, 2016, from <http://dx.doi.org/10.1037/fam0000191>
- Gershoff, E. T. (2002). Corporal punishment by parents and associated child behaviors and experiences: A meta-analytic and theoretical review. *Psychological Bulletin*, 128, 539–579.

- Lansford, J.E.; Wager, L.B.; Bates, J.E.; Petit, G.S.; e Dodge, K. A. (2012). Forms of spanking and children's externalizing behaviors. *Family Relations*, 61(April 2012), 224 – 236.
- Lansford, J.E. & Deater-Deckard, K. (2012). Childrearing discipline and violence in developing countries. *Child Development*, 83(1), 62–75.
- Longo, C. da S. (2002). *A punição corporal doméstica de crianças e adolescentes: o olhar de autores de livros sobre educação familiar no Brasil (1981-2000)*. São Paulo: editora.
- Longo, C. da S. (2005). Ética Disciplinar e Punições Corporais na Infância. *Psicologia USP*, 16(4), 99-119.
- Marques, A. C. T. (2010). *Crenças parentais sobre a punição física e a identificação dos problemas comportamentais e de adaptação psicossocial das crianças em idade pré-escolar*. Tese de Mestrado, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
- McRae, M.T. (2006). *Testing Moderation: Physical punishment, parental warmth, and aggression*. Thesis Master's, Faculty of the University of North Carolina, Chape Hill, USA.
- Pascolat, G.; Santos, C. F. L., Campos, E. C. R.; Valdez, L. C.O.; Busato, D.; Marinho, D. H. (2001). Abuso físico: o perfil do agressor e da criança vitimizada. *Jornal de Pediatria*, 77(1), 35-40.
- Projeto de Lei no 2.654/03 / Lei da Palmada de 02 de fevereiro 2003 da Comissão de constituição e justiça e de cidadania*. Estatuto da Criança e do Adolescente: 1990. Acedido a 14 de julh. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/360122.pdf>
- Ribeiro, J. M. (2012). Uso da Palmada como Ferramenta Pedagógica no Contexto Familiar: Mania de Bater ou Desconhecimento de Outra Estratégia de Educação? *Pesquisas e Práticas Psicossociais* 7(1), 52-58.
- Ribeiro, J. M. (2014). O uso do castigo físico em crianças e adolescentes como prática educativa: algumas perspectivas da Sociologia, Filosofia e Psicologia. *Pesquisas e Práticas Psicossociais* 9(2), 213-221.
- Rick, J. (2011). *Plain talk about spanking* [booklet]. Alamo: Parents and Teachers Against Violence in Education (PTAVE).
- Weber, L. N. D., Viezzer, A. P., & Brandenburg, O. J. (2004). O uso de palmadas e surras como prática educativa. *Estudos de Psicologia*, 9(2), 227-237.
- United Nations Children's Fund. [UNICEF] (2014). *Hidden in plain sight: A statistical analysis of violence against children*. New York: Author.
- Straus, M. A., & Donnelly, D. A. (1993). *Corporal Punishment of Adolescents by American Parents*. *Youth Society*, 24(4), 419-442.

Welsh, R. S. (1976). Severe parental punishment and delinquency developmental theory. *Journal of Clinical Child Psychology*, 5 (1), 17-21.

Welsh, R. S. (1980). The belt theory of discipline and delinquency: Critical issues presentation. *Annual meeting of the New jersey Education Association, 196(149)*, 2-120.

Zolotor, A. J.(2014). Corporal punishment. *Pediatric Clinics of North America*, 5, 971-978.

Recebido: 14/07/2016

Revisado: 15/09/2016

Aceito: 20/10/2016

*Tamyres Tomaz Paiva.* Psicóloga e Mestranda em Psicologia Social na Universidade Federal da Paraíba. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3481262061986804>. E-mail: [tamyres.tomaz@hotmail.com](mailto:tamyres.tomaz@hotmail.com)

*Carlos Eduardo Pimentel.* Professor Adjunto do Departamento de Psicologia da Universidade Federal da Paraíba e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social desta mesma universidade. Doutor em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações pela Universidade de Brasília. Mestre em Psicologia Social, formado e licenciado em Psicologia pela Universidade Federal da Paraíba. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/95133938360221>. E-mail: [carlosepimentel@bol.com.br](mailto:carlosepimentel@bol.com.br)

*Thiago Gomes Nascimento.* Doutor em Ciências de Gestão pela Université de Aix-Marseille (AMU, França) e Doutor em Administração pela Universidade de Brasília (UnB, Brasil). Pós-doutorado em Criminologia Comparada pelo Centro de Administração e Políticas Públicas do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (ULisboa, Portugal). Coordenador do Mestrado Profissional em Gestão Estratégica de Organizações e Professor dos Cursos de Administração e Gestão do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Auta, ainda, como Professor do Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP) e Pesquisador Associado do Programa de Pós-graduação em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações da Universidade de Brasília (UnB) onde realiza Pós-doutorado em Psicologia Organizacional, com bolsa da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8694288375711328>. E-mail: [thiago.nascimento@iscp.edu.br](mailto:thiago.nascimento@iscp.edu.br)

*Giovanna Barroca de Moura.* Professora da Universidade Estadual do Vale do Acaraú. Doutoranda em Psicologia pela Universidade de Coimbra. Possui mestrado em Cooperación al Desarrollo pela Universidade de Valência, com revalidação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, especialização em Saúde Mental pelas Faculdades Integradas de Patos, bacharelado em Pedagogia, licenciatura e formação em Psicologia pela Universidade Federal da Paraíba. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3632243014562568>. E-mail: [giovannabarroca@gmail.com](mailto:giovannabarroca@gmail.com)

*Júlia Barbosa Guedes Pereira.* Aluna de graduação do curso de Psicologia da Universidade Federal da Paraíba. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3187725121932571>. E-mail: [jujuba\\_bgp@hotmail.com](mailto:jujuba_bgp@hotmail.com)

## A COMPLEMENTARIEDADE DO ESTATUTO DE ROMA EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE GUERRA DO BRASIL

**James Frade Araújo**

*Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, DF, Brasil*

*Instituto Superior de Ciências Policiais, Brasília, DF, Brasil*

**Resumo.** O presente trabalho investiga sobre a complementariedade do Estatuto de Roma em relação ao Código de Guerra do Brasil. O mundo experimentou diversos tribunais ad hoc ao longo da história em que vencedores julgavam os vencidos em guerras. O Tribunal Penal Internacional se tornou o primeiro Tribunal de alcance universal, permanente, independente, constituído para julgar crimes os crimes mais graves considerados pela humanidade, como: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime de agressão e crime de genocídio. Essa corte tem jurisdição complementar às jurisdições dos Estados, atuando somente em razão do não julgamento ou desinteresse do Estado em punir que possa desencadear impunidades. Em 1998, o Brasil ratificou o Estatuto de Roma e a partir disso se comprometeu a internalizar e adequar o seu sistema jurídico, em prol da compatibilidade jurídica das normas domésticas com o Tratado de Roma. Com base nas legislações e doutrinas mais atuais, analisar-se-ão a complementariedade entre os dois sistemas: a jurisdição brasileira em matéria de crimes de guerra e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. O presente trabalho analisará especificamente questões relacionadas à jurisdição militar brasileira e, por derradeiro, o princípio da complementariedade do Estatuto de Roma em relação à atuação da jurisdição primária brasileira em matéria de Crimes de Guerra.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional, Estatuto de Roma, Código de Guerra do Brasil, Crimes de Guerra, Código Penal Militar, Justiça Militar.

## THE COMPLEMENTARITY OF THE ROME STATUTE IN RELATION TO THE BRAZILIAN WAR CODE

**Abstract.** The present work investigates on the complementarity of the Rome Statute in relation to the War Code of Brazil. The world has experienced several ad hoc tribunals throughout history where victors judged the losers in wars. The International Criminal Court became the first universal reach of Court, permanent, independent, established to try the most serious crimes: crimes considered by humanity, such as war crimes, crimes against humanity, the crime of aggression and genocide. This Court has complementary jurisdiction to the courts of the States, acting only on the grounds of non-judgment or state disinterest in punishing that can trigger impunity. In 1998, Brazil ratified the Rome Statute and from that pledged to internalize and adapt its legal system, in favor of the legal compatibility of domestic rules with the Treaty of Rome. Based on the latest laws and doctrines, will analyze the complementarity between the two systems: the Brazilian jurisdiction over war crimes and the jurisdiction of the International Criminal Court. This study specifically examine issues related to the Brazilian military jurisdiction and, last, the principle of complementarity of the Rome Statute in relation to the performance of the Brazilian primary jurisdiction over war crimes.

**Key words:** International Criminal Court, Rome Statute, War code of Brazil, War Crimes, Military Penal Code, Military Justice.

### INTRODUÇÃO

A história da humanidade divide-se basicamente em dois grandes períodos: Tempos de Paz e Tempos de Guerra lato sensu. A temática da guerra ao mesmo tempo em que é a mais danosa à sociedade, também é uma das mais interessantes ao estudo, haja vista o grau de alcance que ela atinge na vida da humanidade.

O mundo experimentou tribunais internacionais em diversas modalidades no pós Segunda Guerra Mundial. (Nuremberg e Tóquio até os Tribunais *ad hoc* de Ruanda e ex-Iugoslávia). Esses Tribunais contribuíram para a experiência mundial almejar a consolidação de um Tribunal Penal Internacional de alcance universal, permanente, independente, imparcial (e não mais de vencedores julgando vencidos), mais humano e complementar às jurisdições nacionais em âmbito penal, julgando os crimes mais graves considerados pela humanidade como: os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e genocídio.

Em 17 de julho de 1998 com a ratificação do Estatuto de Roma por grande parte dos Estados, principalmente pelo Brasil, fez-se necessário que os países internalizassem normas

de aceitação e adequação dos seus sistemas jurídicos ao Tribunal Penal Internacional, em prol de uma afinidade jurídica entre o Estatuto de Roma com suas normas internas. Em relação ao Brasil, aprovou-se o Estatuto de Roma com o Decreto Legislativo n. 112, de 06 de junho de 2002, promulgado através do Decreto nº 4.388/2002, passando a ter vigência no Brasil em setembro de 2002.

Diante da tamanha importância do tema em Direito Internacional relacionado à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, sobretudo permanente e universal, e questões afetas aos Crimes de Guerra, inclusive relacionando-se a jurisdição brasileira e seus sistemas jurídicos nessa temática de conflitos armados, este presente trabalho buscará o estudo focado na compatibilidade do Estatuto de Roma, criador do Tribunal Penal Internacional, com o ordenamento jurídico brasileiro e sua codificação de crimes de guerra, elucidando questões afetas à internalização do Estatuto de Roma e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro de guerra, possibilitando ao Brasil o exercício da jurisdição primária. O foco deste trabalho evitará adentrar em questões de aparente conflito de normas entre o Estatuto de Roma e o sistema jurídico brasileiro, temas esses já tão debatidos pela doutrina nacional, tais como: pena perpétua e cumprimento de prisão até o limite de 30 anos, imprescritibilidade ou prescritibilidade dos crimes, coisa julgada ou rejuízo para evitar impunidades, entrega ou extradição de nacionais, prerrogativa de foro e imunidades ou princípio da isonomia, princípio da individualização da pena ou legalidade, interferência do Conselho de Segurança no andamento processual, dentre outros temas clássicos constantemente debatidos. Proponho trilhar um estudo diferenciado dando luz a um tema geralmente esquecido, por diversos motivos, pela doutrina brasileira, ao investigar sobre a compatibilidade e complementariedade do Estatuto de Roma com o Código de Guerra do Brasil.

No que concerne a este estudo científico, será fracionado de maneira a facilitar ao estudo e a construção de uma base teórico-jurídica, demonstrando os limites da competência da justiça militar e legislação brasileira referente aos Crimes de Guerra e, por derradeiro, analisaremos o princípio da complementariedade do Estatuto de Roma e os efeitos sobre a ausência de tipificação penal plena relativa aos crimes de guerra por parte do Estado brasileiro, gerando efeitos sobre a atuação da jurisdição primária brasileira em matéria de Crimes de Guerra.

## MÉTODO

A metodologia eleita que será adotada no desenvolvimento deste trabalho será a metodologia de pesquisa qualitativa e o método dedutivo. Em relação ao procedimento de investigação científica, adotar-se-ão a pesquisa teórica e acadêmica, bem como os métodos procedimentais histórico e bibliográfico. Esta pesquisa se desenvolverá tendo como subsídios documentos, análise de doutrina e conceitos, pesquisas de legislações em vigor (no Brasil e Tratados) e propostas de Projetos de Leis, bem como bibliografias relacionadas ao tema, de modo a aprofundar os estudos relacionados com o atual Código de Guerra brasileiro, o Tratado de Roma e as relações de complementariedade entre essas legislações.

## DISCUSSÃO

Visando a melhor compreensão do leitor-pesquisador, esse capítulo será dividido didaticamente nos seguintes subtítulos: a) Justiça Militar Brasileira – Limites de sua competência em matéria de crimes de guerra; b) Estudo do Princípio da complementariedade do Estatuto de Roma e os efeitos sobre a ausência de tipificação penal “plena” relativa aos crimes de guerra por parte do Estado brasileiro.

### *Justiça militar brasileira – limites de sua competência em matéria de crimes de guerra*

A Justiça Militar é o primeiro órgão da justiça brasileira com jurisdição em todo território nacional e, além disso, é o Tribunal Superior mais antigo do Brasil. O histórico da Justiça Militar no Brasil se mistura com a própria história do Brasil.

Insta recordar, por oportuno, que a origem dos tribunais “castrenses” julgadores de combatentes e militares nos remete ao Império Romano o qual constituiu tribunais em regiões longínquas, conforme o avanço das legiões e a ampliação das fronteiras do império, especialmente em zonas de batalha de guerra e em acampamentos militares, diante da necessidade de ampliação das ações dos Pretores, que ficavam situados em Roma e ficariam impossibilitados de atuarem em campos de batalha distantes. Esses acampamentos eram denominados como “castro”, em virtude disso costumeiramente designa-se a Justiça Militar como “Castrense”, permanecendo assim até dos dias atuais como referência aos órgãos da Justiça que compõem a Justiça Militar (ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESG-MG, 2002).

A família real ingressou em terras brasileiras em 1808. Tendo em vista esta circunstância, a colônia, que era denominada de Vice-Reino e se tornou a sede do Império da

Coroa Portuguesa (SEIXAS, 2002, p.36). Em consequência disso, a cidade do Rio de Janeiro como a nova sede da monarquia passou por uma reestruturação administrativa que trouxeram benefícios à ex-colônia (VIANNA, 1967, p.13). E, em consequência disso, houve a fundação de novas estruturas de governo, tais como: Guarda Nacional, Biblioteca Nacional, Casa da Moeda, Jardim Botânico, dentre outras. A partir da criação de um grupo militar fardado, advindo de terras portuguesas, fundado na hierarquia e disciplina, com a finalidade de proteger a Família Real, e também a partir da necessidade de ampliação dessa Guarda Real militarizada, fez-se necessária à criação de uma estrutura jurisdicional em que cuidasse das condutas desviantes e infracionais que por ventura viessem a ocorrer com este novo corpo militarizado (BARRETO, 2013). Sendo assim, criou-se, o primogênito órgão da justiça brasileira com jurisdição sobre todo Estado brasileiro e de instância superior, o Conselho Supremo Militar e de Justiça<sup>1</sup>, pelo Alvara do Príncipe Regente, com força de lei, datado de 1º de abril de 1808, tendo como primeiro presidente o Marquês de Angela, D. José Xavier de Noronha Camões de Albuquerque de Souza Muniz, Conde e Senhor de Vila Verde (BARBOSA, 1962, p.50). Este órgão jurisdicional era composto por 15 ministros sob a estrutura de que deu origem oficialmente ao escabinato<sup>2</sup> no Brasil e acumulava duas funções: uma de característica administrativa para tratar de questões administrativas perante o governo (atos de promoção e carta-patentes, requerimento para a reforma, salário, pensão e dentre outros); e outra de natureza judiciária para julgar os membros do corpo militar e atuar como órgão de última instância criminal em processos de foro essencialmente militar (SEIXAS, 2002, p.36).

No período imperial brasileiro, mesmo com o advento de uma instituição de justiça castrense em terras brasileiras, a legislação aplicada aos militares da corte ainda era o Regulamento de Conde Lippe. Esses artigos de guerra<sup>3</sup>, criados por Conde Lippe, foram empregados pelos comandantes do Exército durante as hostilidades internas e externas enfrentadas pelo Brasil, visando à manutenção da disciplina e da hierarquia da tropa. Esse regulamento militar teve vigência no Exército brasileiro até meados de 1908, durante o

---

<sup>1</sup> O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi assim denominado até 1891, quando passou a ser chamado de Supremo Tribunal Militar. Somente, em 1934, passou a compor o Poder Judiciário do Brasil através da Constituição de 1934.

<sup>2</sup> Escabinato é o órgão do poder judiciário composto por magistrados leigos e juizes togados (de carreira).

<sup>3</sup> Esses dispositivos penais do artigo de guerra continham artigos bastante criticáveis, haja vista o excesso de rigor empregado e penais excessivamente cruéis, por exemplo, a uso da tortura para obtenção de provas, castigos corporais, enforcamento, pena de morte, trabalhos forçados, dentre outras.

período republicano, até o momento em que o Marechal Hermes da Fonseca, ministro de guerra, resolveu reformulá-lo (SEIXAS, 2002, p,37).

No ano de 1832, o Código de Processo Criminal fundamentou a divisão clássica entre crimes puramente militares em razão da pessoa e em razão da matéria (SEIXAS, 2002, p,37). Porém, ressalta-se que o Código Criminal Imperial do Brasil de 1830 pactuou de maneira inovadora ao legislar sobre os delitos de guerra, num contexto histórico e político em que o império objetivava a consolidação da independência e da não fragmentação do território nacional, destacando-se que neste código havia a pena perpétua e pena de trabalho forçado (BRAZIL, 1830).

O Código Penal da Armada dos Estados Unidos do Brasil, instituído por meio do decreto nº 18, foi publicado em 1891 (BRAZIL, 1891), foi ampliado para abranger ao Exército em 1899, através da Lei nº 612, bem como se estendeu também à Força Aérea Brasileira em 1941, com o advento do Decreto-Lei nº 2.961. Ulteriormente, elaborou-se um código Penal Militar aplicável às três forças armadas (SEIXAS, 2002, p,39), em 24 de janeiro de 1944, por meio do Decreto-Lei 6.227 (LOUREIRO NETO, 2004, p.21).

Resumidamente, as principais alterações legislativas na estrutura da justiça militar e nas legislações, durante o período republicano, foram as seguintes: a) o Conselho Supremo Militar e de Justiça teve esse nome até 1893, sendo alterado para Supremo Tribunal Militar, conforme Decreto Legislativo nº 149, datado de 18 de julho de 1893; b) Foi instituído o Código de Organização Judiciária e o Processo Militar, em 30 de outubro de 1920, através do decreto nº 14.450; c) Em seguida, o Decreto nº 925 de 09 de dezembro de 1938, alterou o Processo Militar e estabeleceu o Código de Justiça Militar; d) Mais recentemente, foram criados os atuais códigos Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar, respectivamente pelos Decretos nº 1.001, 1.002 e 1.003, em 21 de outubro de 1969, durante a Revolução Militar (SEIXAS, 2002, p.40).

Somente através da Constituição de 1934<sup>4</sup> (elaborada após a Revolução Constitucionalista de 1932) que a Justiça Militar, a mais antiga do Brasil, passou a integrar o Poder Judiciário (BRASIL, 1934). Esta Carta Constitucional continha dois importantes conteúdos que expuseram sobre a jurisdição castrense, tendo artigo 63, alínea “c”, disposto

---

<sup>4</sup> A Constituição de 1934 foi uma consequência direta da Revolução Constitucionalista de 1932. Com o fim da Revolução, a questão do regime político veio à tona, forçando desta forma as eleições para a Assembleia Constituinte em maio de 1933, que aprovou a nova Constituição substituindo a Constituição de 1891 elaborada durante o período pós-monárquico de governo dos militares (BRASIL, 1934).

que “são órgãos do poder judiciário, os juízes e tribunais militares” e o art. 84 disposto que os militares e assemelhados teriam foro especial nos delitos militares, podendo ser estendido aos civis para reprimir crimes contra a segurança externa do país ou em desfavor das instituições militares.

A Constituição Federal de 1946 declarava no artigo 4º que a guerra seria o último recurso após a tentativa de outros meios para impedir o conflito, tais como o arbitramento e outros meios pacíficos de solução de conflitos. O artigo 7º previa que não haveria intervenção federal nos estados, exceto em guerra civil (conceito esse inovador para a época, referindo-se a “guerra interna”). Ou seja, a Constituição de 1946 previa dois tipos de guerra: a guerra externa clássica e a guerra interna como guerra civil (BRASIL, 1946).

Atualmente o Código de Guerra brasileiro é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969) que define os Crimes em tempos de Guerra e Crimes em tempos de Paz (BRASIL, 1969). No que se refere à definição de Crimes Militares em tempos de Guerra, estes são conceituados no art. 10 da parte geral deste código e na parte especial quando trata dos crimes em tempos de guerra em espécie.

Durante a elaboração do Código Penal Militar brasileiro, momento este de intensos conflitos e influências de ordem ideológica da Guerra Fria entre o sistema capitalista e o comunismo, o legislador priorizou que, para que se considerasse crime militar em período de guerra, deveria existir necessariamente uma conjuntura de beligerância vigorante no país, podendo inclusive afastar a tipicidade da conduta em virtude da ausência desse cenário de guerra. Insuficientemente, o legislador não levou em conta, durante a elaboração do nosso código de guerra, as diversas variantes de hostilidades de abrangência internacional (diferentes dos modelos tradicionais de confrontos armados, que geralmente eram antecedidas da declaração de guerra); ou Conflitos Internos com repercussão importante ou guerras civis não-internacionais. Ou seja, o art. 15 do Código Penal Militar enfatiza a importância de uma declaração ou de um reconhecimento de guerra para consolidar uma interpretação de Estado de beligerância, objetivando somente assim gerar o alcance da previsão normativa dos crimes em tempo de guerra do nosso atual código de guerra em vigor (BRASIL, 1969).

O legislador do Código Penal Militar também não levou em consideração também questões afetas à Convenção de Genebra e aos protocolos adicionais em que preveem circunstâncias atinentes à proibição da tortura, ao tratamento desumano aos vitimados do Conflito Armado interno e externo, principalmente no que se refere ao Protocolo II.

Durante o período da Guerra Fria, a União Soviética fomentava movimentos de libertação nacional, ao mesmo tempo em que boicotava o Protocolo II, pois não tinha interesse de que os confrontos armados internos (não-internacionais) sofressem regramentos e limitações. Com isso, o Estado brasileiro optou por não se tornar parte desses dois protocolos até o ano de 1992 (período após a redemocratização), enquanto houvesse grupos armados dentro do território brasileiro capitaneados por países de regime comunista que objetivavam a tomada do poder pela força e a inauguração de uma nova ordem jurídica no Brasil, pois acreditava-se que se o Brasil aderisse esses protocolos de Genebra iria assim autolimitar-se em poder debelar as guerrilhas comunistas em território brasileiro (REZEK, 2007).

Essa intenção de tomar o poder pela força e inaugurar a ordem jurídica mundial foi declarada pela tese de defesa do Marechal Hermann Goring, teórico da Alemanha nazista, quando em oitiva no Tribunal de Nuremberg. Esse marechal defendia que a “*guerra total*” tem o efeito de tornar caducas todas as normas de Direito em vigor e possibilitaria aos países vencedores do conflito armado o poder de ditar uma nova ordem jurídica mundial. Ou seja, caso os grupos de guerrilha comunistas que tentavam tomar o poder no Brasil pela força tivessem conseguido obter êxito, iriam inaugurar uma nova ordem jurídica de origem comunista no Brasil (REZEK, 2007).

Com isso, a revolução militar brasileira debelou os grupos de guerrilha marxistas que objetivavam tornar o Brasil num regime socialista. Esse conflito armado interno gerou efeitos sobre a elaboração do Código Penal Militar, pois o Brasil não havia se tornado parte dos protocolos de Genebra até aquele momento e, em consequência disso, não foi incluído no Código de Guerra do Brasil questões relacionadas a tratamento humanizado, Direitos Humanos e Direito Humanitário, pois o legislador brasileiro receava de que a adesão aos protocolos adicionais da Convenção de Genebra pudesse limitar a ação estatal em debelar movimentos que queriam tomar o poder. Sendo assim, preferiu-se apenas a normatização de regras mais relacionadas à lealdade e manutenção do combatente em batalha, ao invés de incluir também os Direitos Humanos e Humanitários (REZEK, 2007). Ao contrário disso, verifica-se que a inspiração do Estatuto de Roma, conforme o art. 21 desse tratado, é consagrar os Direitos Humanos e Humanitários como fundamentos estruturantes, essência nuclear da interpretação e de fonte do direito aplicável no Tribunal Penal Internacional (BRASIL, 2002).

A legislação brasileira de crimes de guerra, atual código penal militar, priorizou tipificar condutas delituosas de guerra dando mais ênfase para as ações voltadas à manutenção da submissão, da hierarquia e disciplina da tropa, ao invés de realçar os crimes que ofendem aos bens jurídicos tutelados pelos Direitos Humanos e Direito Humanitário, conforme os objetivos maiores do Tratado de Roma. Isso fica indubitavelmente demonstrado nos títulos dados aos capítulos do Código Penal Militar quando dos crimes em tempos de guerra: da traição; da traição imprópria; da cobardia; da espionagem; do motim e da revolta; do incitamento; da inobservância do dever militar; do crime contra a incolumidade pública (da zona de efetiva operação militar); da insubordinação e da violência; do abandono de posto; da deserção e da falta de apresentação; da liberação, evasão e amotinamento de prisioneiros; do favorecimento culposo ao inimigo; da hostilidade e da ordem arbitrária; dentre outros.

Há a previsão da pena de morte na Constituição Federal do Brasil em caso de guerra declarada, dispondo o artigo 5º, inciso XLVII e art. 84, inciso XIX, desta Carta Magna que o Presidente da República é competente privativamente para declaração de guerra (tendo a autorização do Congresso Nacional ou referendado por ele, quando a declaração de guerra ocorrer no intervalo das sessões legislativas) e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional (BRASIL 1988).

Em decorrência disso, coube ao atual Código de Guerra brasileiro (Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969) especificar como se daria a pena de morte unicamente nos termos previsto pela Constituição. Com isso, o Código de Guerra do Brasil prevê no art. 56 a pena de morte a ser executada por fuzilamento para a maioria dos crimes militares em tempo de guerra, podendo inclusive ser imediatamente executada esta pena quando em operações de guerra. Ainda em se tratando de pena de morte, sendo este tipo de pena imposta para a maioria dos crimes militares em tempo de guerra, o Código de Processo Penal Militar prescreve nos artigos 707 e 708 as disposições a respeito do procedimento para a execução desta pena, o socorro espiritual, a data de execução e lavratura em ata (BRASIL, 1969).

O órgão do Poder Judiciário brasileiro competente para julgar os crimes militares em tempo de guerra pelos crimes de guerra é a Justiça Militar brasileira. E em matéria processual nessa temática, o Código Processual Penal Militar é o código que prevê o procedimental e ritos em se tratando de crimes em tempo de guerra. Compete à justiça militar processar e

julgar os crimes militares definidos em lei e o artigo 122 da Constituição Federal de 1988 a estrutura em: Superior Tribunal Militar, Tribunais e Juízes (BRASIL, 1988).

No que se refere à Constituição Federal brasileira de 1988, depreende-se que haverá a decretação de Estado de Sítio para que ocorra declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, conforme o art. 137, inciso II, da Carta Magna, após o Presidente da República ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional e solicitar ao Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 faz 81 referências à militar no seu texto. As forças armadas são instituições regulares e permanentes, organizadas com base na disciplina e hierarquia, sob subordinação suprema do Presidente da República, destinadas principalmente à defesa da pátria, à garantia dos poderes constituídos, à garantia da lei e da ordem. Os militares, sob relação especial de sujeição, tem uma série de restrições aos seus direitos, tais como: vedação de habeas corpus em prisão disciplinar; proibição de se sindicalizarem e fazerem greves; não se filiarem a partidos políticos, enquanto em serviço ativo; impossibilidade de brasileiro não nato se tornar oficial das forças armadas; possibilidade de prisão sem ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária ou auto de prisão em flagrante, haja vista as prisões disciplinares ou crimes propriamente militares; os conscritos em serviço militar obrigatório não podem se alistar como eleitores; inaplicabilidade de alguns direitos trabalhistas consagrados em função de um regime jurídico próprio (não há hora extra, jornada de trabalho, adicional noturno, seguro desemprego ou proteção contra a despedida arbitrária, adicional periculosidade, fundo de garantia, etc.); o valor do soldo pode ser inferior ao salário mínimo, quando em serviço militar, conforme Súmula Vinculante nº 6 do Supremo Tribunal Militar; o bem jurídico vida não se sobrepõe ao bem jurídico hierarquia e disciplina; dentre outros.

Uma parcela dos operadores do direito frequentemente questiona a existência da justiça militar brasileira, haja vista elevado grau de desconhecimento do Direito Militar e do sistema que o cerca, pois raramente as universidades oferecem este conteúdo em seus currículos, com exceção das Academias Militares, pois nestas unidades militares se torna fundamental formar os militares com conhecimento a respeito das regras que os cercam (legislações internas e tratados) e, além disso, das condições excepcionais que eles se subordinam ao Estado (relação especial de sujeição) com grandes restrições aos Direitos

Fundamentais, em razão da relação diferenciada mantida com o poder público como nenhum outro agente público é submetido (MIRIAN, 2007).

Por derradeiro, vale ressaltar a importância do Superior Tribunal Militar ao país, órgão mais antigo do Judiciário brasileiro, tendo em vista suas diversas peculiaridades: o próprio Direito Militar; a justiça castrense; os bens jurídicos tutelados da hierarquia e disciplina; dentre outros. Esses bens jurídicos tutelados pelo Direito Militar são diferentes, e às vezes opostos, das características do direito comum. Os militares propriamente ditos, juízes togados e castrenses, promotores militares são essenciais para a manutenção desse direito excepcional e para o julgamento desses agentes do Estado que estão sob a relação mais especialíssima de sujeição ao Estado. Portanto, a justiça militar (Superior Tribunal Militar, os Tribunais e juízes militares) se coloca frente às questões de crimes de guerra como o órgão da justiça brasileira plenamente estruturada e competente para o julgamento e exercício da jurisdição primária em matéria de crimes de guerra.

*Estudo do princípio da complementariedade do Estatuto de Roma e os efeitos sobre a ausência de tipificação penal “plena” relativa aos crimes de guerra por parte do Estado brasileiro*

Cumprir registrar que a leitura deste capítulo possibilitará ao final se ter uma breve noção evolutiva no tocante às tentativas da comunidade internacional em refrear o ímpeto do ser humano em guerrear. Assim, em seguida analisaremos também brevemente sobre a construção jurídica referente às leis de guerra e, por derradeiro, averiguaremos sobre o princípio da complementariedade do Tribunal Penal Internacional em relação à jurisdição do Estado brasileiro e os efeitos no tocante à omissão jurídica da legislação doméstica em matéria de crimes de guerra, conforme as convenções internacionais e o Estatuto de Roma.

A Carta das Nações Unidas de 1945 trás em seu bojo a proibição do uso da “ameaça” ou do “uso da força” e principalmente da “guerra” em Direito Internacional. Excetuando-se a essa proibição somente seria legítimo o recurso das armas em ocasiões de legítima defesa do estado soberano diante de agressão de um Estado estrangeiro ou a possibilidade de autodeterminação dos povos em lutas por descolonização. Sendo assim, em regra, a guerra se tornou uma opção ilícita diante do Direito Internacional a partir do século XX, por meio de teses jurídicas defensoras da interdição do uso da força, restando atualmente poucas hipóteses residuais em que o uso da força seria lícito e legítimo (REZEK, 2007)..

Como é cediço, durante o período da elaboração do II Protocolo Adicional (1977) que trata de confronto armado não-internacional, o mundo vivia sob a divisão ideológica da guerra fria, bem como, concomitantemente, a União Soviética se empenhava em fomentar guerras de libertação nacionais e também estimulava o boicote ao Protocolo II, no intuito de evitar normatizações internacionais limitadoras de conflitos armados internos ou não-internacionais. Nessa época, o Brasil atravessava a Revolução Militar (ou período militar) em que se debelavam movimentos rebeldes financiados e treinados por países socialistas (ou comunistas) que objetivavam tomar o poder e implantar uma Ditadura do Proletariado no Estado brasileiro. Com isso, a legislação de guerra brasileira (Código Penal Militar) sofreu influências de modo a priorizar subjetivamente mais a lealdade e manutenção do soldado em combate, ao invés de recepcionar no arcabouço jurídico pátrio questões afetas aos Direitos Humano-Humanitário ou ao Protocolo Adicional II da Convenção de Genebra que se dedicava às questões de conflito armado interno ou não internacional (tortura, tratamento humanizado às vítimas, dentre outros). A adesão do Brasil ao Protocolo II da Convenção de Genebra somente ocorreu em 1992 após a redemocratização, pois havia o receio do governo brasileiro de que o segundo protocolo poderia limitar a liberdade do Estado em reprimir os movimentos comunistas no país (REZEK, 2007).

Insta salientar, por oportuno, que durante a segunda guerra mundial surgiu a teoria da “guerra total” defendida pelo Marechal Hermann Goring perante o Tribunal de Nuremberg, constituindo-se no fundamento jurídico e lógico da Alemanha em afastar-se dos preceitos obrigacionais expostos em leis de guerra. O marechal alemão dizia que a “guerra total” tem o efeito de tornar caduca todas as normas de Direito Internacional, fazendo com que o objetivo das nações beligerantes participantes dessa “guerra total” seja se tornarem vencedoras, pois, a posteriori, essas nações vencedoras ditariam a nova ordem jurídica mundial, ou seja, a guerra total derruba o direito existente e inaugura um novo direito conforme a vontade do vencedor, conforme se der o encerramento do conflito armado (REZEK, 2007).

Dessarte, é sobretudo importante examinarmos o conceito da “guerra total” que foi tratado pelo marechal alemão para conflito armado em âmbito internacional e refletirmos esse mesmo conceito de guerra total em âmbito de guerra civil ou não-internacional. Inaugura-se aqui o estudo conceitual de “guerra total em conflitos armados internos ou não internacionais” e contextualizaremos em relação à realidade brasileira vivenciada sob o contexto histórico e político do Regime Militar (ou Revolução Militar ou Contra-Golpe). Pois, caso houvesse a

vitória dos movimentos insurgentes-comunistas no Brasil, esse conceito de guerra total a nível doméstico seria também adotado, pois inauguraria uma nova ordem jurídica e política no país, a partir de um Poder Constituinte Originário que tem como características ser inicial (origina uma ordem jurídica inédita, constituindo-se o ponto inicial do Direito), ilimitado (o legislador não sofre as limitações do direito anterior) e incondicionado (o direito preexistente não o condicionará, pois este Poder Constituinte não se condicionará a nenhuma fórmula prefixada) (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 198).

Dessa maneira, o contexto histórico e político que o Brasil enfrentava durante a Revolução Militar e a Guerra Fria influenciaram o governo brasileiro a não se tornar partícipe dos Protocolos Adicionais da Convenção de Genebra<sup>5</sup>, assim como a não incluir no Código Penal Militar questões tracejadas pelos Direitos Humanos, pelo Direito Humanitário e do Protocolo II da Convenção de Genebra propriamente dita, visto que havia o receio destes documentos limitarem o poder do governo em debelar arruaças, motins, revoltas, dentre outros movimentos armados estimulados por grupos de guerrilha comunistas (REZEK, 2007).

Em seguida será tratado a respeito do Estatuto de Roma e o princípio da complementariedade em relação à atual omissão da jurisdição brasileira em tipificar algumas condutas concernentes aos crimes de guerra. O Tratado de Roma de 1998 criou o Tribunal Penal Internacional que tem jurisdição permanente em matéria criminal e dotado de personalidade jurídica. O Estado brasileiro assinou o Estatuto em 7 de fevereiro de 2000 e o parlamento brasileiro o aprovou através do Decreto Legislativo nº 112/2002, havendo o depósito do Tratado em 20 de junho de 2002 e vinculando o Brasil como estado-parte, sendo integrado ao arcabouço jurídico pátrio com o status de normatização materialmente constitucional. O artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já declarava que o Brasil iria propor a fundação de um Tribunal Internacional relacionado aos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2005, p. 33-36).

Nessa incorporação do Estatuto de Roma ao acervo jurídico brasileiro há questões a serem ajustadas no intuito de compatibilização das legislações internas com o tratado. Frequentemente são mencionadas questões clássicas pendentes desses ajustes, por exemplo: pena de prisão perpétua, entrega de nacionais, coisa julgada, reserva legal, imunidades e prerrogativas, dentre outros. Com isso, faz-se necessários a realização de retoques na legislação brasileira no intuito de harmonizarmos com o Tratado de Roma.

---

<sup>5</sup> O Brasil se tornou partícipe dos Protocolos de Genebra somente em 1992.

A jurisdição do Tribunal Penal internacional não esvazia a competência dos tribunais nacionais (REZEK, 2000), no entanto ela é complementar (ou subsidiária) aos Estados, pois a estes é oportunizada a atuação da jurisdição primariamente, sobretudo apurando os crimes concomitantemente previstos no Estatuto de Roma e no arcabouço jurídico doméstico. Entretanto, as jurisdições dos Estados poderão ser substituídas pelo Tribunal Penal Internacional, sendo avocada a competência deste tribunal, quando houver omissão ou o Estado for incapaz de apurar com a devida regularidade o fato (TAQUARY, 2011, p. 178). Em concordância com o exposto, Flávia Piovesan relata este raciocínio em duas passagens (PIOVESAN, 2006, p,41).

No que concerne ao Princípio da Complementariedade, esse princípio se originou da dialética da complementariedade, oriunda do princípio da complementariedade asseverado pelo físico dinamarquês Niels Bohr, com o intuito de superar um aparente conflito entre a teoria ondulatória da luz e a teoria corpuscular e consolidar o entendimento que essas teorias aparentemente conflitantes se correlacionavam e se complementavam, sem que uma teoria reduzisse a outra (REALE, 2000). O princípio da complementariedade é mencionado no preâmbulo e no artigo primeiro do Tratado de Roma (BRASIL, 2002), o que demonstra o grau de importância desse princípio para a interpretação de todo o tratado. O Tribunal Penal Internacional terá jurisdição subsidiária e residual em relação aos Estados do local onde o fato criminoso se consumou, ou do Estado da nacionalidade do cidadão autor do crime. E, além disso, faz-se necessário que estas jurisdições primárias não tenham procedido com as devidas investigações e julgamentos relativos ao fato delituoso (TAQUARY, 2011, p. 178).

Caso o Estado que tenha competência e jurisdição sobre o fato não possa investigar o caso, por exemplo, ou não demonstre interesse em apurar e julgar de forma imparcial e com independência, ou o país que deveria investigar o fato desista de prosseguir na apuração e procedimento criminal contra o investigado ou o denunciado, daria ensejo ao Tribunal Penal Internacional arrogar-se quanto à competência. Em suma, qualquer modalidade de interferência no julgamento em que levasse a um julgamento não imparcial, desrespeitando-se o devido processo legal e garantias, não independente por parte da jurisdição primária dos Estados, podendo gerar irresponsabilidade penal, daria assim ensejo ao Tribunal Penal Internacional avocar a sua competência complementar e subsidiária quanto à possibilidade de julgar com base nos crimes previstos nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma (crime de agressão, crime de genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra) (BRASIL, 2002).

As hipóteses de admissibilidade de um caso e da vontade de agir em determinado caso por parte do Tribunal Penal Internacional estão arroladas no artigo 17 do Tratado de Roma. O artigo 20 do Tratado proíbe ao *ne bis in idem*, ou seja, a impossibilidade do Tribunal julgar novamente fatos julgados devidamente sob a égide da imparcialidade e independência dos órgãos julgadores que levaram a condenação ou absolvição (BRASIL, 2002).

Atualmente, tramita no parlamento brasileiro o Projeto de Lei nº 301/2007 (apenso Projeto de Lei nº 4.038/2008) com a finalidade de propor ao Congresso Nacional um anteprojeto de lei para suprir omissões legislativas e manter a jurisdição primária nacional em relação à punição, às condutas atentatórias à dignidade humana e à Convenção de Genebra que não foram contemplados pelo atual Código Penal Militar, pelas razões já expostas de circunstâncias da época. Bem como, esse projeto permitirá a implementação do Estatuto de Roma em plenitude de maneira a equacionar a compatibilidade da legislação pátria com o Tratado de Roma. No que tange ao anteprojeto, dentre outras especificações importantes, encontram-se normas de disposições gerais (sobre conceito de crime de guerra, conflito armado internacional e não internacional; conceito de pessoas protegidas, pessoas fora de combate, bens protegidos e bens de objetivo militar; dentre outros) e uma série de tipificações de crimes em Conflitos Armados de Caráter Internacional e ou não internacional (internos) (MAZZUOLI, 2005, p. 89-116).

Por derradeiro, a Política de Defesa Nacional do Brasil (BRASIL, 2005), tem como propósito a conscientização de todos os segmentos do povo brasileiro de que a defesa do Estado e nação é uma obrigação e dever de todos, assim como também se fundamenta na primazia da solução pacífica das controvérsias, na respeitabilidade à autodeterminação dos povos, no fortalecimento da paz e da segurança internacional. Esse instrumento também demonstra que o Brasil, após um longo período histórico, não se tornou partícipe em conflitos que afetassem o território nacional diretamente. Em consequência disso, a percepção do povo brasileiro quanto às ameaças tem sido desvanecida e distante. No entanto, mesmo que o povo brasileiro seja intrinsecamente pacifista majoritariamente, o Brasil já atuou em diversas zonas de Batalha e em Guerras Mundiais em várias partes do globo. É imperioso ressaltar que o potencial do país e o cenário político beligerante do mundo, em função de diversas disputas e antagonismos, nos sugere prudência, pois a história da humanidade é dividida basicamente em dois períodos: tempos de paz e tempos de guerra.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o exposto retromencionado, constata-se a importância que o Tribunal Penal Internacional trouxe para a comunidade internacional no que concerne a mais um mecanismo que auxilia a busca incessante da promoção da cultura de paz global, do incentivo à abstenção do uso da força de maneira ilegal (somente autorizado em legítima defesa), da responsabilização individual dos autores dos crimes previstos no Estatuto de Roma, além de constituir uma Corte de jurisdição global, permanente e independente, respeitando-se o princípio da complementariedade e oportunizando aos Estados o exercício primário da sua Soberania e consolidação dos Direitos Humanos e Humanitário.

No tocante ao contexto histórico-político vivenciado pelo Brasil durante a Revolução Militar e a Guerra Fria, estes influenciaram significativamente o legislador brasileiro durante a elaboração do Código Penal Militar (Código de Guerra do Brasil), pois havia o receio do governo brasileiro à época de que a adesão ao II Protocolo Adicional da Convenção de Genebra, que se refere a Confrontos Armados Internos ou Não Internacional, pudesse limitar a liberdade do Estado em debelar movimentos rebeldes armados que desejavam a tomada do poder. Diante desse cenário, havia o receio de uma possível “guerra total” em confronto armado interno ou não-internacional no Brasil. Essa guerra total possibilitaria a inauguração de uma nova ordem jurídica e política no país, a partir de uma nova Assembleia Constituinte por meio do Poder Constituinte Originário. Esse contexto brasileiro influenciou significativamente para que o legislador não incluísse questões atinentes ao II Protocolo Adicional da Convenção de Genebra e Direitos Humanos e Humanitário na atual codificação de guerra do Brasil e optasse naquele momento por priorizar a manutenção da lealdade e da permanência do combatente na guerra. Posteriormente ao processo de redemocratização e da dissolução dos movimentos armados no país, o Brasil se tornou Estado-Parte do II Protocolo Adicional de Genebra em 1992.

Em relação ao atual Código de Guerra brasileiro, evidenciou-se a necessidade de modernizá-lo em conformidade com o Estatuto de Roma e as Convenções de Genebra e protocolos adicionais, no intuito de torná-lo compatível com as exigências atuais de também priorizar as garantias dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário. Demonstrou-se que essa atualização do nosso Código de Guerra tem sido discutida no Parlamento brasileiro e tem o condão de ampliar o rol de tipificações dos delitos de guerra no acervo jurídico doméstico, visando à manutenção da atuação primária da justiça brasileira. Sendo assim, a jurisdição do

Tribunal Penal Internacional atuaria subsidiariamente em hipóteses excepcionais quando houvesse incapacidades ou desinteresse da jurisdição brasileira em processar e julgar os autores responsáveis, prevalecendo-se desse modo a consagração do princípio da complementariedade desta Corte em relação aos Estados soberanos.

A atuação da Justiça Militar brasileira ou castrense, a mais antiga do país, demonstra plena capacidade e competência para julgar crimes de guerra utilizando-se dos Códigos Penal Militar e Processo Penal Militar, em virtude dos agentes públicos militares estarem sob a condição de relação especial de sujeição. Com a finalidade de preencher algumas omissões de tipificação de alguns delitos de guerra e com isso preservar a atuação da jurisdição primária do Brasil, ressalva-se a necessidade atual de modernização dos atuais códigos aos preceitos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Ressalta-se também que há uma compreensão bastante rasa de uma parcela dos operadores do direito que não compreendem a necessidade de órgãos da justiça castrense ou militar existirem para julgar agentes públicos sob relação especialíssima de sujeição ao Estado e sob a tutela de bens jurídicos diversos (hierarquia e disciplina) da legislação comum, haja vista um grande número de universidades não terem em suas grades curriculares matérias de Direito Militar ou Direito de Guerra ou Direitos Humanitários, exceto as Academias Militares em razão da necessidade de instruir esses agentes quanto às legislações internas e internacionais.

Insta salientar, por oportuno, que legislar sobre a guerra demonstra o elevado grau de maturidade que atingiu o Brasil, pois essa iniciativa apenas reforçará a cultura da paz por meio da criação de mais mecanismos de ordem preventiva (educação do povo, diplomacia, negociações, arbitragem, solução pacífica dos conflitos, entre outros) e repressiva (código de guerra, justiça militar brasileira, Tribunal Penal Internacional complementarmente, dentre outros) em face das piores e mais cruéis violações dos Direitos Humanos e Humanitários, não se contradizendo, sobretudo, com a tradição do povo brasileiro ao pacifismo. Atingindo esse estágio de maturidade social atual e com instituições democráticas fortalecidas, o país engendrará eficazmente as condições de responsabilização penal e criará as condições de robustez aos meios de solução pacífica de conflitos. A opção da guerra é a *ultima ratio* como meio de legítima defesa. O povo brasileiro não participou de conflitos que afetassem diretamente o território nacional por um longo período histórico, em virtude disso a percepção do povo brasileiro quanto a legislar para guerra e quanto às possíveis ameaças tem sido

desvanecida e distante. Entretanto, mesmo que o povo brasileiro seja intimamente pacifista, o Brasil já atuou em diversas zonas de batalha e em guerras de abrangência global em várias partes do mundo. Sendo assim, é imperioso enfatizar que o potencial do país e o cenário político beligerante do mundo, em função de diversas disputas e antagonismos, nos sugere prudência, pois a história da humanidade é dividida basicamente em dois períodos: tempos de paz e tempos de guerra.

## REFERÊNCIAS

ANNAN, Kofi A. *Justice vs. Impunity*. **International Herald Tribune**, 31 maio 2010.

ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESG-MG. *Ciclo de Estudos de Política e Estratégia. A Justiça Militar da União*. Ten.-Brig.-do-Ar Sérgio Xavier Ferolla. Ministro do Supremo Tribunal Militar, 2002.

BARBOSA, Raymundo Rodrigues. **História do Supremo Tribunal Militar**. Rio de Janeiro, 1962.

BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. **A histórica justiça militar brasileira**. *Revista Águia*, Edição 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.038/2008**.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 21 de outubro de 1946.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto de Roma**. Decreto nº 4.388 de 25 de Setembro de 2002.

BRAZIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830.

BRAZIL. **Código Penal para a Armada da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, de 7 de março de 1891.

BRAZIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824.

BRASIL. **Política de Defesa Nacional**, Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 1ª Ed. Atual com Emenda Constitucional 45/2004 – Reforma do Judiciário. São Paulo. Premier Máxima, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 198.

MIRIAN, Wimmer. **As relações de sujeição especial da Administração Pública**. Revista de Direito Público nº 18. Doutrina brasileira. Rio de Janeiro. 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Caderno de Direito Constitucional. Escola da Magistratura do Tribunal Federal da 4ª Região: 2006.

REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2ª Ed. São Paulo. Bookseller, 2000.

REZEK, Francisco. **Princípios da complementaridade e da soberania**. Revista do Centro de Estudos Judiciários. Brasília, ano IV, agosto de 2000.

REZEK, Francisco. Palestra: **As Leis da Guerra no Direito Internacional Contemporâneo**, realizada VII Seminário de Direito Militar no STM, no dia 17 de outubro de 2007.

SEIXAS, Alexandre de Magalhães. **A justiça militar no Brasil: estrutura e funções**. Dissertação de mestrado, Departamento de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, 2002.

TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. **Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional 45/04**, 2. ed. São Paulo: Juruá, 2011.

VIANNA, Hélio. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1967, Vol. 2, p.13.

Recebido: 14/09/2016

Revisado: 15/10/2016

Aceito: 20/11/2016

*James Frade Araújo*. Pós-Graduando em Direito Penal e Controle Social pelo UniCEUB em 2016. Bacharel em Direito pelo UniCEUB em 2015 e em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar de Brasília em 2007. Aprovado no Exame Nacional XVII da OAB em 2015. Oficial Militar no posto de Capitão, da Polícia Militar do Distrito Federal. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2362116745638253>. E-mail: jamesjfa17@gmail.com

**CRIMES INFORMACIONAIS REPORTADOS AO CERT.BR NO ANO DE 2012****Lincoln Agudo Oliveira Benito***Faculdade LS, Brasília, DF, Brasil**Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, DF, Brasil*

**Resumo.** Tratou-se de um estudo de abordagem retrospectiva e comparativa, potencializado por uma dinâmica quantitativa e que se propôs a analisar a questão dos incidentes reportados ao Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br), em âmbito nacional, no ano de 2012. Para aquisição de subsídios necessários a construção do presente estudo, foram adquiridos dados junto ao portal do CERT.br. Foram realizados levantamentos bibliográficos eletrônicos implementados junto a base de dados informatizadas nacionais e internacionais (Lilacs®, Medline®, Cielo®, Saber-USP®, Minerva-UFRJ®, Teses-FIOCRUZ®, RVBI-SENADO®), adquirindo desta forma artigos de periódicos científicos, documentos acadêmicos e legislação correlata. Após organização dos dados, foi percebido que a frequência de incidentes reportados ao CERT.br no recorte histórico em questão, constituiu um universo total de 2.192.057 registros e a média adquirida foi de 156.576. O ano de 2012 foi aquele que efetivou maior frequência, somando um total de 21,25% (n=466.029) e o ano de 1999 foi aquele que registrou a menor frequência com 0,15% (n=3.107).

**Palavras-chave:** **Palavras-chaves:** Segurança da informação, Crimes virtuais, Incidentes reportados.

**CRIMES REPORTED TO THE INFORMATIONAL CERT.BR IN 2012 YEAR**

**Abstract.** This was a retrospective study and comparative approach, enhanced by a quantitative dynamic and set out to examine the issue of the incidents reported to the Center of Studies, Response and Treatment of Security Incidents in Brazil (CERT.br) in context national, in 2012. For acquisition of subsidies required the construction of the present study, data were acquired by the portal CERT.br. They were held electronic bibliographic implemented at the database national and computerized at International (LILACS®, Medline®, Cielo®, know-USP®, Minerva-UFRJ®, Thesis-FIOCRUZ®, RVBI-SENADO®), acquiring this way articles scientific journals, academic papers and related legislation. After data organization, it was realized that the frequency of incidents reported to CERT.br the historical period in question, was a total population of 2.192.057 records and the acquired average was 156.576. The year 2012 was the one that has performed more frequently, with a total of 21,25% (n=466.029) and the year 1999 was the one who had the lowest rate with 0,15% (n=3.107).

**Abstract:** Information security; Cybercrime; Reported incidents.

## INTRODUÇÃO

Os “crimes cibernéticos” são classificados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos enquanto “quaisquer tipos de violações de leis criminais que envolvam, para sua perpetração, investigação ou persecução, o conhecimento de tecnologia de computador”. Para outros autores, os “crimes digitais”, se constituem enquanto, todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar (HERMAN, 2013; CÔRREA, 2000).

Analisando historicamente esta questão, o surgimento destes crimes remontam, no entender de Ulrich Sieber, da Universidade de Würzburg, à década de 1960, época em que apareceram na imprensa e na literatura científica, os primeiros casos de uso do computador para a prática de delitos, constituídos, sobretudo, por manipulações, sabotagens, espionagem e uso abusivo de computadores e sistemas, denunciados em matérias jornalísticas (NETO e GUIMARÃES, 2003; LUCCA e SIMÃO FILHO, 2000).

No campo industrial brasileiro, uma importante legislação foi desenvolvida permitindo o seu progresso de forma harmoniosa e de suas atividades, para o desenvolvimento de produtos e serviços. Por meio da lei de número 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, sustentando em seu artigo de número 195, caracteriza o crime de concorrência desleal, relacionado à situação de vazamento de informação sigilosa a que uma pessoa teve acesso indevido (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1996).

Já em relação ao crime conhecido enquanto “peculato eletrônico”, foi possível identificar a lei de número 9.983/2000, que realizava alteração junto ao Decreto-Lei de número 2.848, de 07 de dezembro de 1940, conhecido enquanto Código Penal (CP).

Nesta referida legislação, se encontra consagrado em seu artigo de número 313-A que, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, proporcionarão enquanto pena a reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2000).

Ou ainda, conforme preceituado em seu artigo de número 313-B, que defende que o ato de modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, proporcionarão enquanto pena

detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2000).

Por conta da lei de número 12.735, de 30 de novembro de 2012, que altera o decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, o código penal (CP), o decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, ou seja, o código penal militar (CPM), além da lei de número 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a referida norma legislativa tipifica as condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

Um outro diploma legislativo relacionado aos crimes virtuais é a lei de número 12.737, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), e dá outras providências.

Nesta importante norma legislativa é acrescentado que, o ato de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, prevê pena aos contraventores de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012).

Atentos a legislação correlata, bem como, a complexidade e os desdobramentos deste ruidoso crime, também se constituem enquanto exemplos de crimes eletrônicos a exposição em sites de internet de fotos e imagens paradas e pornográficas com a presença de crianças e/ou adolescentes, estando este crime enquadrado junto ao artigo de número 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), relacionado à pedofilia (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2010).

Um outro mecanismo inteligente desenvolvido e estruturado, objetivando conter os impactos relacionados aos crimes virtuais, resultou na formação do CERT.br., sendo o mesmo entendido enquanto um “Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança para a Internet brasileira”, mantido pelo [NIC.br](http://NIC.br), do “[Comitê Gestor da Internet no Brasil](#)”, sendo responsável por tratar incidentes de segurança em computadores que envolvam redes conectadas à Internet brasileira (CERT.br., 2012).

Já em relação a suas atribuições, o CERT.BR disponibiliza suporte ao processo de recuperação e análise de ataques e de sistemas comprometidos, além de estabelecer um trabalho colaborativo com outras entidades, como outros CSIRTs, empresas, universidades, provedores de acesso e serviços Internet e backbones, e ainda mantém estatísticas públicas dos incidentes tratados e das reclamações de spam recebidas (CERT.br, 2012).

## MÉTODO

Tratou-se de um estudo retrospectivo e comparativo, potencializado por uma dimensão qualitativa e que se propôs a analisar a frequência de incidentes reportados ao Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br) no recorte geográfico formado pelo “Brasil”, no recorte histórico formado pelo ano de “1999 a 2012”, ou seja quatorze (14) anos. Para aquisição dos subsídios necessários a construção da presente pesquisa, foi desenvolvida consulta junto ao portal do “CERT.br”, sendo a mesma classificada enquanto fonte primária.

Por entender que a área tecnológica é extremamente rápida e contínua, no que se refere ao desenvolvimento de novos dispositivos e mecanismos, objetivando a realização e a ampliação de processos eficientes e eficazes de trabalho, a atuação dos dados aqui expostos, podem sofrer contínuas modificações junto aos bancos de dados utilizados.

As fontes secundárias derivaram de levantamentos bibliográficos eletrônicos implementados junto a base de dados informatizadas nacionais e internacionais (Lilacs®, Medline®, Scielo®, Saber-USP®, Minerva-UFRJ®, Teses-FIOCRUZ®, RVBI-SENADO®), adquirindo desta forma artigos de periódicos científicos e legislação correlata.

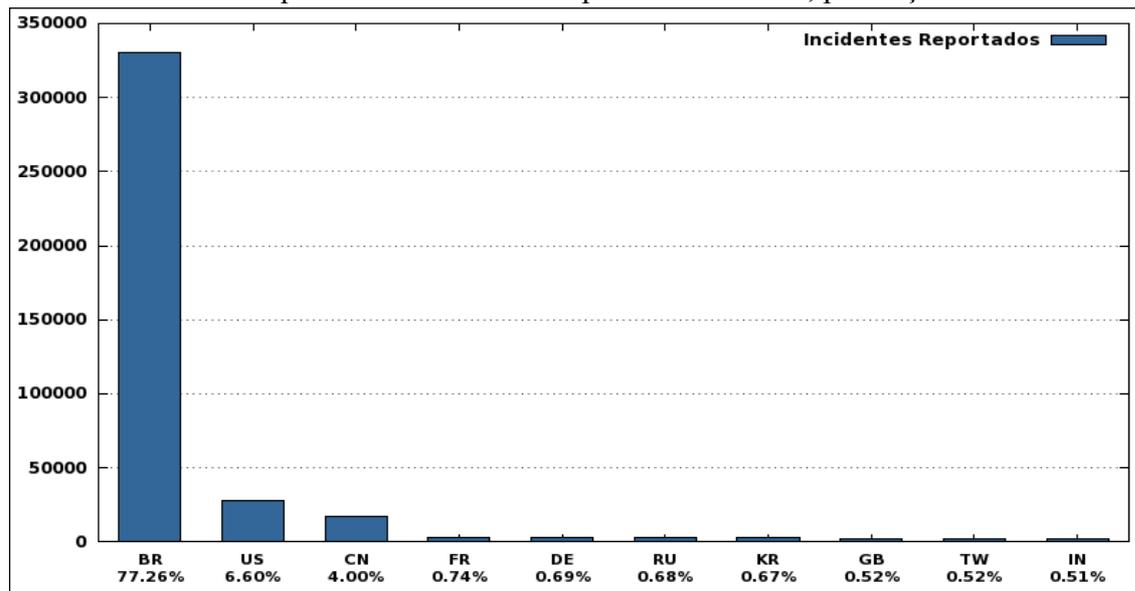
Foram utilizados os Descritores em Ciências da Saúde (DeCS) da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), sendo os mesmos “Crime” nas categorias “I01.198.240”, “I01.880.735.191” e “SP9.120.080.010.010”, “Informação” na categoria “SP4.011.127.428.769”, “Informática” na categoria “L01.313” e “Segurança computacional” nas categorias “L01.209”, “N04.452.910.200”.

Objetivando ampliar as capacidades e potencialidades do referido processo de busca bibliográfica eletrônica, foram utilizados ainda os operadores lógicos booleanos de pesquisa, “and”, “or” e “and not”, bem como suas conjugações. Após a captação destes subsídios os mesmos foram organizados junto ao software Microsoft Excel 2013® integrante do pacote Microsoft Office 2013® for Windows® e, apresentado por meio de gráficos.

## RESULTADOS

Analisando a frequência de incidentes reportados em âmbito internacional, foi verificado que o Brasil foi aquele que obteve a maior frequência, registrando um total de 77.26%, conforme exposto junto ao gráfico de número 01.

**GRÁFICO 01** – Frequência de incidentes reportados aos CCs, por nações:



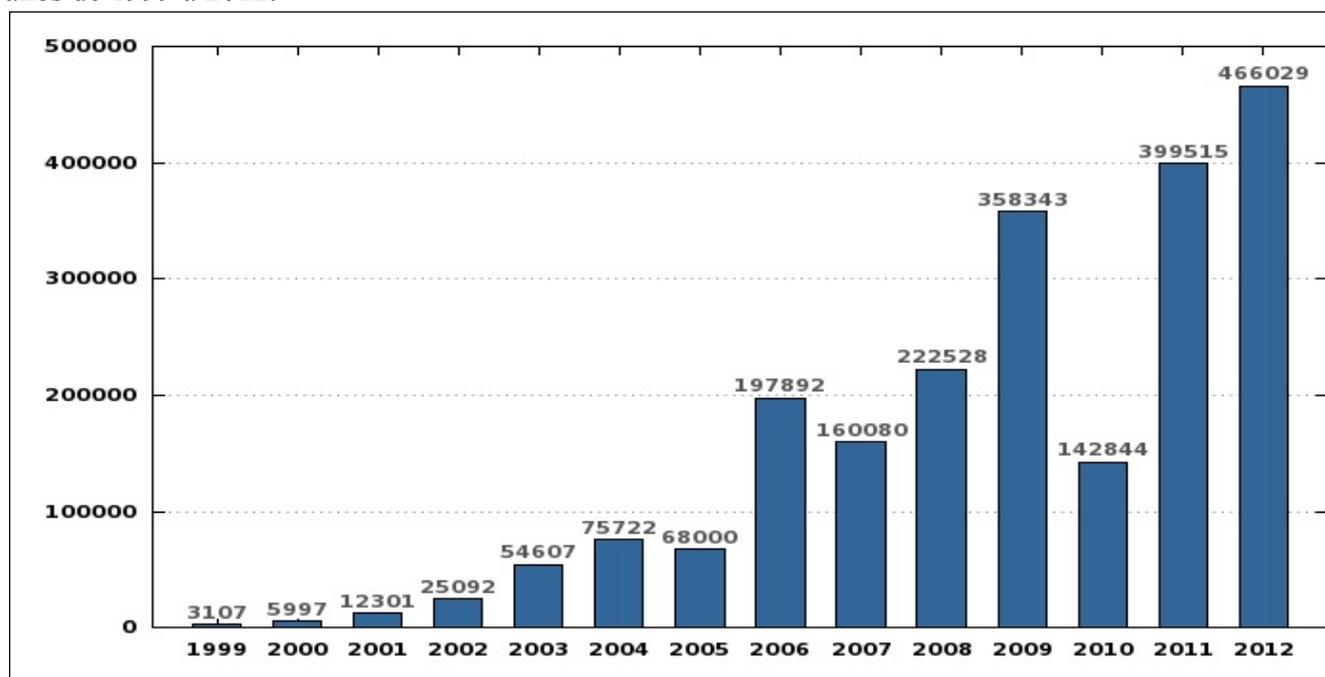
**FONTE:** CERT.br, 2013. Disponível em: <http://www.cert.br/stats/incidentes/2012-jan-dec/weekdays-incidentes.html>. Acesso em: 25 maio 2013. \* Este gráfico não inclui os dados referentes a “worms”.

Na segunda, terceira e quarta colocações, foram identificados os Estados Unidos (US), o Canadá e a França que registraram respectivamente os valores de 6,60%, 4,0% e 0,74%. Na quinta, sexta e sétima colocação foi possível identificar a Alemanha, a Rússia e a Coreia do Sul, que registraram respectivamente os valores de 0,69%, 0,68% e 0,67%.

Empatadas na oitava colocação, foram identificadas as presenças da Grã-Bretanha e de Taiwan, que registraram cada uma o valor de 0,52%. Na nona e última colocação, foi identificada a presença da Índia, registrando um total de 0,51%.

Analisando a frequência de incidentes reportados ao CERT.br entre os anos de 1999 a 2012, foi evidenciado um universo total de 2.192.057 registros, sendo que a média adquirida foi de 156.576. O ano de 2012 foi aquele no recorte histórico analisado, que efetivou maior frequência somando um total de 21,25% (n=466.029) e o ano de 1999 foi aquele que registrou a menor frequência com 0,15% (n=3.107), conforme exposto junto ao gráfico de número 02.

**GRÁFICO 02** – Frequência de incidentes reportados ao CERT.br em todo o Brasil entre os anos de 1999 a 2012.



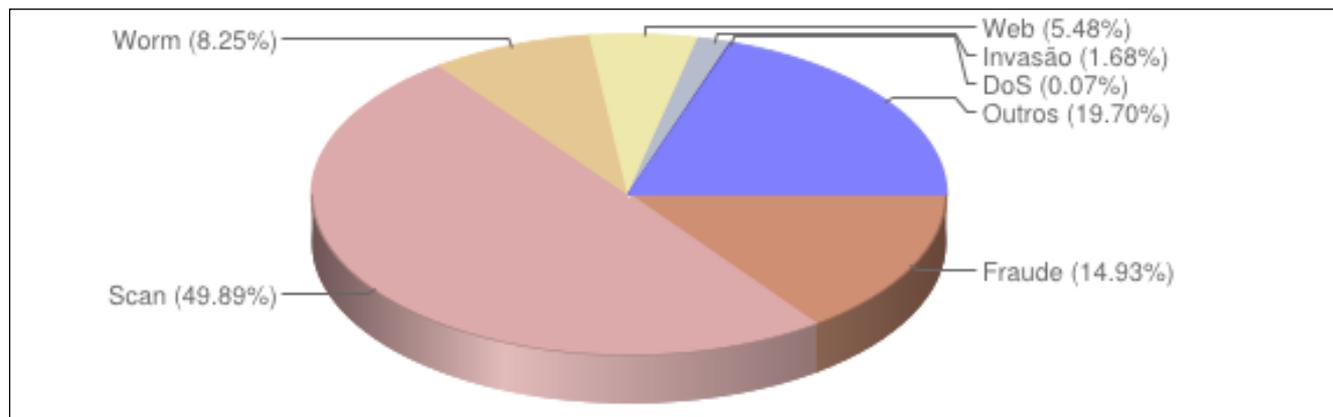
**FONTE:** CERT.br, 2013. Disponível em: [<http://www.cert.br/stats/incidentes/>]. Acesso em: 25 maio 2013.

Na segunda, terceira e quarta colocação, foram encontrados os anos de 2011, 2009 e 2008 que registraram respectivamente os valores de 18,20% (n=399.515), 16,35% (n=358.343) e 10,15% (n=222.528). Na quinta, sexta e sétima colocação, foram identificados os anos 2006, 2007 e 2010, registrando respectivamente os valores de 9,0% (n=197.892), 7,30% (n=160.080) e 6,50% (n=142.844).

Já na oitava, nona e décima colocação, foram identificados os anos de 2004, 2005 e 2003 que registraram os valores de 3,45% (n=75.722), 3,10% (n=68.000) e 2,50% (n=54.607). Na décima primeira, décima segunda e décima terceira colocação foram identificados os anos de 2002, 2001 e 2000 que registraram respectivamente os valores de 1,15% (n=25.092), 0,60% (n=12.301) e 0,30% (n=5.997).

Quando analisada a frequência de incidentes reportados no ano de 2012 por tipo de ataque foi evidenciado que o “Scan” efetivando um total de 49,89%, como é apontado no gráfico de número 03.

**GRÁFICO 03** – Frequência de incidentes reportados ao CERT.br no ano de 2012, por tipo de ataque:



**FONTE:** CERT.br, 2013. Disponível em: [<http://www.cert.br/stats/incidentes/2012-jan-dec/tipos-ataque.html>]. Acesso em: 25 maio 2013.

Esse tipo de ataque se configura enquanto notificações de varreduras em redes de computadores, com o intuito de identificar quais computadores estão ativos e quais serviços estão sendo disponibilizados por eles. É amplamente utilizado por atacantes para identificar potenciais alvos, pois permite associar possíveis vulnerabilidades aos serviços habilitados em um computador (CERT.br, 2013).

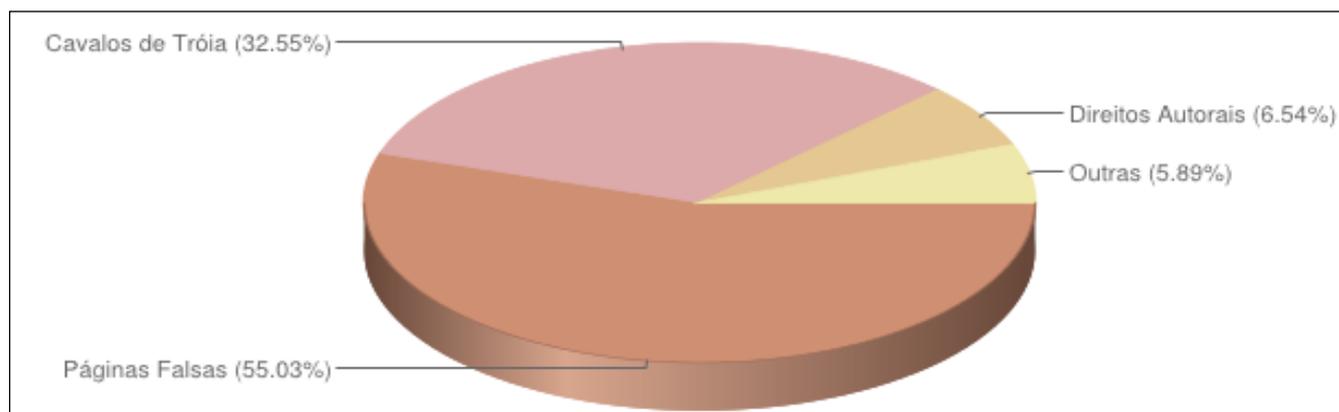
Na segunda colocação, efetivando um total de 14,93%, foram identificados os ataques na modalidade de “fraude”, sendo que a mesma, engloba em sua constituição notificações de tentativas de “fraudes”, ou seja, de incidentes em que ocorre uma tentativa de obter algum tipo de vantagem. Na terceira colocação, foi possível identificar os incidentes relacionados a “Worm”, que no ano de 2012, registraram um somatório de 8,25%. Os mesmos se classificam enquanto notificações de atividades maliciosas, efetivamente relacionadas ao processo automatizado de propagação de códigos maliciosos na rede (CERT.br, 2013).

Já na quarta colocação efetivando um total de 5,48% foi identificada a “Web”, ou seja, o mesmo se constitui enquanto um caso particular de ataque visando especificamente o comprometimento de servidores Web ou desfigurações de páginas na Internet. Na quinta colocação, registrando um total de 1,68% foram identificados os incidentes de “invasão”. Esta categoria se configura enquanto um ataque bem sucedido, que resulte no acesso não autorizado a um computador ou rede (CERT.br, 2013).

Na sexta colocação registrando 0,07% foi identificado o “DoS” (Denial of Service). Esse tipo de notificação esta relacionada a ataques de negação de serviço, onde o atacante

utiliza um computador ou um conjunto de computadores para tirar de operação um serviço, computador ou rede. Outros registros efetivaram um total de 19,70%, e se constituíram enquanto notificações de incidentes que não se enquadram nas categorias anteriores (CERT.br, 2013).

**GRÁFICO 04** – Frequência de tentativas de fraudes reportadas ao CERT.br, no ano de 2012.



**FONTE:** CERT.br, 2013. Disponível em: [<http://www.cert.br/stats/incidentes/2012-jan-dec/fraude.html>]. Acesso em: 25 maio 2013.

Nesse sentido, vale lembrar que não se deve confundir “scan” com “scam”. Scams (com "m") são quaisquer esquemas para enganar um usuário, geralmente, com finalidade de obter vantagens financeiras. Ataques deste tipo são enquadrados na categoria fraude (CERT.br, 2013).

Quando analisada a frequência de tentativas de fraudes reportadas ao no ano de 2012, foi possível evidenciar que o maior registro foram efetivados na categoria “páginas falsas” que somaram um total de 55,03%, conforme exposto junto ao gráfico de número 04. Essa categoria se encontra relacionada à tentativas de fraude com objetivos financeiros envolvendo o uso de “páginas falsas” (CERT.br, 2013).

Na segunda colocação com 32,55% foram identificados enquanto fraudes a modalidade de “cavalos de tróia”, onde os mesmos se desenvolvem em tentativas de fraude com objetivos financeiros envolvendo o uso de “cavalos de tróia” (CERT.br, 2013).

Na terceira colocação, foram identificadas as tentativas de fraude, na modalidade de “direitos autorais”, somando um total de 6,54%, estando a mesma relacionada a notificações de eventuais violações de direitos autorais. Outras tentativas de fraudes somaram um total de 5,89%, estando a mesma relacionada a outras formas de desenvolvimento de fraude.

## DISCUSSÃO

Diante do avanço dos recursos tecnológicos e científicos disponíveis atualmente, a sociedade de modo geral evoluiu mais rápido que o esperado. A internet trouxe uma série de benefícios a toda população, apresentando novidades jamais antes vistas. Com isto, alguns criminosos viram neste mundo virtual a possibilidade de cometer crimes, desvirtuando o fim para o qual ela foi criada (FEITOZA, 2012).

Com a expansão do uso de computadores e com a difusão da internet, tem-se notado, ultimamente, que o homem está se utilizando dessas facilidades para cometer atos ilícitos, potencializando, cada vez mais, esses abusos cometidos na rede. Como todos os recursos de disponibilidade do ser humano, a informática e a telecomunicação não são utilizadas apenas para agregar valor. O abuso (desvalor), cometido por via, ou com assistência dos meios eletrônicos não tem fronteiras. De um terminal eletrônico instalado num país se poderá manipular dados, cujos resultados fraudulentos poderão ser produzidos noutro terminal, situado em país diverso (ROSA, 2005).

O vasto alcance da Internet aumenta exponencialmente o dano potencial que um indivíduo pode causar com um ato danoso (em um mês recente, estatísticas mostraram que vírus introduzidos em computadores custaram US\$ 3,5 bilhões, em despesa e em perda de produtividade). Quando as jurisdições tentaram processar os “*hackers*” com base em leis mais graves, por roubo de serviços, por exemplo, as Cortes se enredaram em refinamentos de interpretação da lei, discutindo se algo de valor havia sido roubado se o “*hacker*” acessasse erroneamente o computador de outrem e simplesmente alterasse os arquivos sem proveitos financeiros (HERMAN, 2013).

Atentos a oque se encontra constituído junto ao Código Penal (CP) brasileiro, são identificadas algumas condutas caracterizadas enquanto criminosas, desenvolvidas também por meio da internet. Os “crimes contra a honra”, estão relacionados a ação de caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, constituindo enquanto pena detenção, de seis meses a dois anos, e multa (art. 138 do CP).

Ainda no que se refere aos “crimes contra a honra”, “difamar” alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (art. 139 do CP), possui enquanto pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Já no que se refere ao crime ‘injuriar alguém’, caracterizado por

ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, possui enquanto pena detenção, de um a seis meses, ou multa (art. 140 do CP).

Em relação ao “crime de ameaça”, o mesmo se refere a ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave (art. 147 do CP), constituindo enquanto pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. Nos “crimes contra o patrimônio”, o “crime de furto”, relacionado a subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, apresenta enquanto pena reclusão, de um a quatro anos, e multa (art. 155 do CP).

Já em relação aos crimes de “extorsão”, caracterizando na forma de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, o mesmo possui enquanto pena reclusão, de quatro a dez anos, e multa (art.158 do CP).

O crime de “extorsão indireta”, caracterizado na forma de exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro, possui enquanto pena reclusão, de um a três anos, e multa (art. 160 do CP).

No crime de apropriação indébita, relacionado a apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, possui enquanto pena, reclusão, de um a quatro anos, e multa (art. 168 do CP). Já o crime de estelionato, constituído por obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa (art. 171 do CP).

No que se refere ao “crime de violação de crime autoral” (art. 184 do CP), relacionado ao crime de violar direitos de autor e os que lhe são conexos, com [redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003](#), que altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, caracterizada enquanto pena, detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2003).

Ainda em relação ao CP, no seu título V, “dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos”, no capítulo I que fala “dos crimes contra o sentimento religioso”, relacionado ao “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”,

é identificado que, no crime de “escárnio por motivo de religião”, escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, constitui enquanto pena, detenção, de um mês a um ano, ou multa (art. 208 do CP).

No que se refere ao crime de “favorecimento da prostituição” (art. 228 do CP), relacionado ao ato de induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone, [redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#), que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores, possui enquanto pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2009).

No que se refere ao “ultraje público ao pudor”, o crime de “ato obsceno”, relacionado ao ato de praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, possui enquanto pena detenção, de três meses a um ano, ou multa (art. 233 do CP). Já no que se refere ao crime de “escrito ou objeto obsceno”, relacionado ao ato de fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno, possui enquanto pena detenção, de seis meses a dois anos, ou multa (art. 234 do CP).

Já no ato de “incitação ao crime”, relacionado a ação de incitar, publicamente, a prática de crime, o mesmo possui enquanto pena, detenção, de três a seis meses, ou multa (art. 286 do CP). Ainda em relação aos crimes contra a paz pública, a “apologia de crime ou criminoso”, relacionado ao ato de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, possui enquanto pena, detenção, de três a seis meses, ou multa (art. 287 do CP).

No crime de “pedofilia” (art. 241 da Lei 8.069/90), relacionado ao ato de vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, [redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na

internet, possui enquanto pena, reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008).

No que se refere ao “crime de divulgação do nazismo” (art. 20º §2º. da Lei 7.716/89), relacionado, se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, [redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#), que altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, possui enquanto pena, reclusão de dois a cinco anos e multa (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1997).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conta do presente estudo foi possível evidenciar que, a frequência de incidentes reportados no recorte histórico analisado, sofreram grande incremento em seu quantitativo. Quando comparado com outras nações, o Brasil registrou no ano de 2012, o maior quantitativo de incidentes reportados aos CCs, quando comparado com os Estados Unidos (6,60%), Canadá (4,0%), França (0,74%), Alemanha (0,69%), Rússia (0,68%), Coréia do Sul (0,67%), Grã-Bretanha (0,52%), Taiwan (0,52%) e Índia (0,51%).

O tipo de ataque que obteve maior frequência foi o de “scan” efetivando um total de 49,89% e, as tentativas de fraudes na modalidade “páginas falsas” somaram um total de 55,03%, efetivando o maior registro dentre os analisados.

Por meio do presente estudo, foi possível verificar também a existência de dispositivos de combate e controle a crimes virtuais, identificados junto ao CP brasileiro, principalmente nas modalidades de crimes contra a honra, de ameaça, de furto, extorsão, extorsão indireta, apropriação indébita, estelionato, violação de direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento da prostituição, ato obsceno, escrito ou objeto obsceno, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, pedofilia e crime de divulgação do nazismo.

Desta forma, outros mecanismos e estratégias devem ser repensadas, no sentido de mitigar efetivamente os crimes virtuais, em todas as suas categorias e representações. Cabe ainda toda a sociedade civil e ao poder público, o enfrentamento permanente e ininterrupto desta gravíssima questão internacional, não permitindo o seu desenvolvimento e futuras consequências.

## REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Centro de Documentação e Informação. Coordenação Edições Câmara. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7.ed.Brasília: Edições Câmara. 2010. 225 p. – (Série legislação: n. 25). ISBN: 978-85-736-5344-1.

CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL. **Sobre o CERT.br**.(2012/03/19). Disponível em: [<http://www.cert.br/sobre/>]. Acesso em: 04 junho de 2013.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.135 p.

FEITOZA, Luis Guilherme de Matos. **Crimes cibernéticos: o estelionato virtual**. (Monografia) Graduação em Direito. Universidade Católica de Brasília. Brasília. 2012.70p.

LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. 512p.

HERMAN, Susan N. Os desafios do crime cibernético. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS**. 2013:1(1).p.47-56.

NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. **R. CEJ**. 2003:20.p.67-73.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)]. Acesso em: 08 de janeiro de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm)]. Acesso em: 08 de janeiro de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)]. Acesso em: 08 de janeiro de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)]. Acesso em: 06 de jun 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

[[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9459.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm#art1)]. Acesso em: 08 de janeiro de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9983.htm)]. Acesso em: 06 de jun de 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003. Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.** Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.695.htm#art1art184](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm#art1art184)]. Acesso em: 08 de janeiro de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1)]. Acesso em: 08 de janeiro de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.015, de 7 De agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2)]. Acesso em: 08 de janeiro de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm)>. Acesso em: 15 maio 13.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 15 maio 13.

ROSA, Fabrízio. Crimes de Informática. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2005.

Recebido: 17/01/2016

Revisado: 12/09/2016

Aceito: 25/10/2016

*Lincoln Agudo Oliveira Benito*, Graduação em Enfermagem e Licenciado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Bioética pela Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestre em Saúde Coletiva pela Universidade de Brasília (UnB). Docente da Faculdade LS. Docente do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7780343507481308>. E-mail: [lincolnbenito@yahoo.com.br](mailto:lincolnbenito@yahoo.com.br)